



**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**TIFFANY KAWANE ALVES DE OLIVEIRA BATISTA**

**A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO FRENTE AO  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

TIFFANY KAWANE ALVES DE OLIVEIRA BATISTA

## **A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Projeto de pesquisa apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão Curso (TCC) do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana- FAP, para obtenção de nota parcial.

Orientador: Prof. Esp. Danylo Fernando Acioli Machado.

TIFFANY KAWANE ALVES DE OLIVEIRA BATISTA

## **A DESCRIMINALIZAÇÃO DO ABORTO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a \_\_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

### **COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Prof. Esp. Danylo Fernando Acioli  
Machado.  
Faculdade de Apucarana

---

Prof  
Faculdade de Apucarana

---

Prof  
Faculdade de Apucarana

Apucarana, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me concedido saúde, força e disposição para concluir essa etapa da minha vida, sem ele nada disso seria possível.

Também sou grata ao Senhor por ter me tranquilizado nos momentos mais difíceis da minha trajetória acadêmica até então, agradeço também as bençãos que recaíram, não só sobre em mim, mas também sobre todos que enfrentaram momentos difíceis dentro desses dois anos atípicos.

Agradeço também todos que me deram apoio, incentivo e me estimularam durante esses 5 anos de curso, em especial aos meus pais, noivo e meus companheiros de trabalho da 2ª Vara Cível e 2ª Vara Criminal de Arapongas-PR, vocês foram fundamentais para minha formação.

Sou grata a todos os professores que contribuíram com minha trajetória acadêmica, manifesto aqui minha gratidão eterna por compartilharem suas sabedorias, tempo e experiências.

*“A menos que modifiquemos à nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.*

***Albert Einstein***

BATISTA, Tiffany Kawane Alves de Oliveira. **A Descriminalização Do Aborto Frente Ao Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana**. 76 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito. Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo tratar do aborto em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana. O tema está em alta, mas não é novidade, cada vez que ele retorna temos novas discussões e cada vez mais intensas devido a sua delicadeza e suas consequências, a sociedade é um conjunto de pessoas que pensam diferente umas das outras. O ser humano tem suas convicções próprias devida a sua criação, o indivíduo desde que chega a sociedade recebe ensinamentos que formam seu arcabouço cultural, sendo através da religião, família, política, filosofia e entre outros meios. O principal objetivo do tema é mostrar a visão do aborto voltado para religião, política, saúde pública e até onde o feminismo defende a descriminalização do aborto, e quais conceitos usados para defender suas ideologias. O direito à vida é fundamental, considerado um dos direitos mais importantes e essencial, e deve ser interpretado em harmonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras chaves:** Aborto. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Vida. Religião. Política. Cultura; Saúde Pública; Feminismo.

BATISTA, Tiffany Kawane Alves de Oliveira. **The Decriminalization of Abortion Facing the Principle of Human Dignity**. 76 p. Course Completion Paper (Monograph). Law graduation. Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2021.

### **ABSTRACT**

This work aims to deal with abortion in relation to the principle of human dignity, the topic is on the rise, but that is not new, each time it returns we have new and increasingly intense discussions given its delicacy and its consequences, society is a set of people who think differently from each other, the human being has its own beliefs due to their creation, the individual, since it comes to society, receives teachings that form its cultural framework, through religion, family, politics, philosophy and among other means. The main objective of the theme is to show the view of abortion focused on religion, politics, public health and how far feminism defends the decriminalization of abortion, and which concepts are used to defend its ideologies. The right to life is fundamental, considered one of the most important and essential rights, and must be interpreted in harmony with the principle of human dignity.

**Keywords:** Abortion. Human Dignity. Right to Life. Religion. Politics. Culture. Public Health. Feminism.

## LISTA DE SIGLAS

AOCS	Anticoncepcionais Orais Combinados
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CFB	Constituição Federal Brasileira
CNBB	Confederação Nacional dos Bispos do Brasil
CP	Código Penal Brasileiro
DIU	Dispositivo Intrauterino
DST	Doenças Sexualmente Transmissíveis
HC	Habeas Corpus
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
HPV	Vírus do Papiloma Humano
IST's	Infecções Sexualmente Transmissíveis
OMS	Organização Mundial da Saúde
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL</b> .....	12
<b>2.1 Teoria Geral do Delito</b> .....	17
2.1.1 Teoria Tripartida, Naturalística ou Clássica .....	19
2.1.2 Teoria Finalista ou bipartida .....	20
<b>2.2 Descriminalização e Legalização</b> .....	20
<b>3 DO DIREITO À VIDA</b> .....	22
<b>3.1 Da Dignidade da Pessoa Humana</b> .....	24
<b>4 ESTADO LAICO</b> .....	27
<b>5 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABORTO</b> .....	29
<b>5.1 Conceito de Aborto</b> .....	32
<b>5.2 Caso <i>Roe X Wade</i></b> .....	33
<b>5.3 Das Características Penais</b> .....	36
5.3.1 Tipos de Aborto .....	39
<b>6 SAÚDE PÚBLICA</b> .....	43
<b>6.1 Saúde da Mulher e os Abortos Clandestinos</b> .....	44
<b>6.2 Métodos Contraceptivos</b> .....	46
<b>6.3 Educação Sexual</b> .....	49
<b>7 AUTONOMIA DA VONTADE DA MULHER X ABORTO</b> .....	53
<b>7.1 O Aborto Frente a Questão Religiosa</b> .....	54
<b>7.2 Princípio da Territorialidade</b> .....	57
<b>7.3 Autonomia da Vontade da Mulher</b> .....	61
<b>8 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	66
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	68

## 1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como tema a dignidade da pessoa humana, o direito à vida e o aborto, com abordagem nas legislações atuais, doutrinas, religião, política, cultura, educação, medicina e acerca dos princípios constitucionais, e o que leva a mulher querer abortar.

A situação do aborto é antiga e grave, em razão da sua complexidade e das mudanças socioculturais está sempre em alta, os casos de mulheres que são internadas com sequelas do aborto inseguro ou morrem devido ao mesmo, só aumentam.

Quando o tema é aborto, surgem várias discussões, e não deixa de ser notório que ela implica questões de diversas naturezas como política, religiosa, direito, legislação, saúde, educação entre outras. Há uma dificuldade muito grande em debater o assunto por desencontro de informações e inflexibilidade das partes.

O Estado é laico, mas é fato que a religião intervém, e acaba prejudicando os conceitos neutros que o nosso ordenamento jurídico traz, principalmente quando se referem a vida.

E para entender melhor o assunto esse trabalho foi estruturado em sete capítulos. A primeira fala da evolução histórica do aborto, conceitua-o e conta história de mulheres que eram a favor do aborto por fatores socioeconômicos e familiar. O segundo descreve o aborto sob a visão do direito penal e quais os tipos de aborto aceito no ordenamento jurídico.

O terceiro conceitua o direito à vida e o que é vida sob ótica da medicina e da religião e traz o conceito de vida extrauterina. O quarto conceitua os termos pró- vida e pró- aborto, desmistificando os conceitos usados atualmente.

O quinto trata da saúde pública, da saúde da mulher em qual estado ela chega aos hospitais para serem atendidas, qual tratamento recebe, se há preconceito no atendimento, os tipos de sequelas que ficam e como tratar, como funciona as clínicas clandestinas, o que leva a mulher procurar essa alternativa, até onde os contraceptivos são eficazes, quais são os tipos e por último dentro desse capítulo tem a questão da educação sexual o quanto ela auxilia a mulher e o homem, onde ela deve ser implantada, o que é educação sexual e por que causa alvoroço.

O capítulo sexto relata o aborto frente a questão religiosa. O capítulo sétimo e último conceitua o feminismo, traça os argumentos em favor do direito ao aborto e traz a mulher frente a maternidade no Brasil.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

Esse capítulo trata da evolução histórica do direito penal, tem o objetivo de explicar a evolução do sistema penal e fazer uma análise do direito repressivo usado em outros períodos da civilização, com o direito penal atual.

Nos povos antigos os indivíduos que cometiam delito estavam sujeitos a punições severas, na maioria das vezes levando o indivíduo a morte, a religião era predominante nessa época.<sup>1</sup>

A sociedade com medo da punição que eles poderiam receber por um membro do grupo ter praticado um crime, faziam com que eles aplicassem uma punição ao delinquente, chamado na época de pecador, era uma forma de agradar a divindade e amenizando sua ira e evitando seus efeitos.<sup>2</sup>

A vingança divina foi o primeiro tipo de punição existente, após, teve a vingança privada, essa punição era aplicada para aquele membro que cometesse um crime dentro do seu grupo social, esse indivíduo era banido do seu grupo, ficando a mercê de outros grupos.<sup>3</sup>

Se esse crime fosse cometido por um indivíduo que não era membro daquele determinado grupo social, a punição se chamava de vingança de sangue, se tornando uma guerra grupal, e esses conflitos levavam a morte, as mortes eram um número muito grande, chegando a eliminar grupos.<sup>4</sup>

Para evitar a diminuição das tribos, por conta das penas cruéis, a lei de talião surge, com intuito de aplicar uma punição no tamanho do delito cometido, assim evitando penas desproporcionais ao delito, e sendo aplicada somente ao infrator, não abrangendo sua família como anteriormente.<sup>5</sup>

Olho por olho, dente por dente. Essa é a famosa frase da Lei de Talião, lei está adotada no Código de Hamurabi, no Êxodo e na Lei das XII Tabuas, a intenção da Lei de Talião era intimidar o delinquente, evitando que ele cometesse um delito, mas não foi isso que aconteceu, ao passar dos tempos, foi nítido que a lei não impediu os delitos, os crimes só aumentaram, aumentando também os criminosos.

---

<sup>1</sup> ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado– parte geral. Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.69.

<sup>2</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Direito penal: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p.1.

<sup>3</sup> *Ibidem*: p.2.

<sup>4</sup> ESTEFAM, *op. Cit.* p.70.

<sup>5</sup> ESTEFAM, André Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120).7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.36.

E a situação era visível por conta de deformações causadas pelas punições aplicadas, punições essas que acarretavam a perda de membros, funções ou sentidos, se tornando então uma sociedade deformada.

Visto isso, a norma evoluiu para a composição, sendo possível o livramento do castigo, o criminoso comprava sua liberdade<sup>6</sup>, essa evolução pode-se comparar com a moderna pena pecuniária do direito penal e até mesmo a reparação do direito civil.

O Estado conseguiu afastar a vingança privada, assumindo o dever de manter a ordem e segurança social, surgindo a vingança pública, ficando dividido entre o poder divino e o poder político, essa fase tinha como um dos objetivos garantir a segurança do soberano, por meio das aplicações penais, tais aplicações, sendo ainda cruel e desumana.<sup>7</sup>

Observando a evolução das aplicações das penas, percebe-se que todos tinham como objetivo intimidar o infrator e puni-lo cruelmente, as evoluções não eram para sociedade, mas sim para certas pessoas e grupos que usavam a religião para aplicar essas sanções. Ou seja, a intenção não era diminuir as penas ou torná-las menos cruéis, era para proteger os mesmos que criavam elas.

Os iluministas e humanitários criticaram bastante essas punições, conhecidas como vinganças, século XVIII, época da Revolução Francesa, o iluminismo estava em alta, e defendia a ideia de existir um ordenamento para definir o crime e seus tipos, os juristas, moralistas e filósofos, eram contra a legislação penal vigente, defendiam a liberdade do indivíduo apontando os princípios da dignidade do homem.<sup>8</sup>

Defendiam que a pena deveria ser proporcional ao crime, devendo ser lavado em consideração, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia, e o mais importante a pena deveria produzir eficácia, sem que fosse necessário o uso de penas cruéis que acabam em mortes ou lesões permanentes.<sup>9</sup>

Com o iluminismo em alta, as pessoas que concordavam com a ideia da reforma do sistema punitivo, começaram a apoiar. O iluminismo representou uma

---

<sup>6</sup> NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 43. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 202, p.359.

<sup>7</sup> SMANIO, 2019, p.4.

<sup>8</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral. Coleção Tratado de direito penal. volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.97.

<sup>9</sup> CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Artigo científico: História e humanização das penas no Direito brasileiro à luz das Leis nº 9099/95 e nº 9.714/98, JusBrasil, 2017.

tomada de posição cultural e espiritual de uma forma significativa na sociedade daquela época, que tinha como objetivo a difusão do uso da razão na orientação do progresso da vida em todos os seus aspectos.<sup>10</sup>

Os famosos filósofos do iluminismo eram Montesquieu, que escreveu sua obra “O espírito das leis”, defendendo a separação dos três poderes do estado. Voltaire, ficou famoso por criticar o clero católico, a intolerância religiosa e a prepotência dos poderes.<sup>11</sup>

Rousseau, foi o responsável pela obra “O contrato social”, trazendo em sua obra os fundamentos da liberdade política e da igualdade dos cidadãos. E os filósofos Diderot e D’Alembert foram os coordenadores da enciclopédia, obra está que trazia ao conhecimento, principais conhecimentos artísticos, científicos e filosóficos na época.<sup>12</sup>

Todas as obras eram baseadas na defesa de um novo código penal, buscando ao mesmo tempo, a liberdade, igualdade e justiça. Com esses pensamentos novos filósofos se baseavam para criar suas teorias e defender a ideia inicial, fazendo críticas modernas quanto a atuação do estado e a aplicação das penas.

Cesare de Beccaria, é considerado um dos principais representantes do iluminismo penal, e um dos pensadores mais relevantes da escola clássica do direito penal, em 1764, publicou seu livro dos delitos e das penas, sua obra tomou uma repercussão enorme, pois o autor fazia críticas ao sistema judiciário, e era nítido em sua obra que ele era influenciado por Montesquieu e a separação dos poderes.<sup>13</sup>

Para Beccaria deveria existir o legislador este quem elabora as leis, descrevendo as penas e os delitos, o magistrado como aplicador desta lei, sem extrapolar a interpretação descrita pelo legislador, pois essa função seria de outro órgão.

A primeira consequência desses princípios é que só as leis podem fixar as penas de cada delito e que o direito de fazer leis penais não pode residir senão na pessoa do legislador, que representa toda sociedade unida por um contrato social. Ora o magistrado que também faz parte da sociedade, não pode com a justiça infringir a outro

---

<sup>10</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, v. 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550. São Paulo, 2011.

<sup>11</sup> VOLTAIRE, François-Marie Arouet. Só Filosofia. Virtuoso Tecnologia da Informação, 2008-2021. Consultado em 17/08/2021 às 20:18. Disponível na Internet em [http://www.filosofia.com.br/historia\\_show.php?id=90](http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=90).

<sup>12</sup> BORGES, Gessica. Os principais filósofos iluministas e suas ideias mais polêmicas. 2012

<sup>13</sup> BITENCOURT, 2020. p.98.

membro dessa sociedade com uma pena que não seja estatuída pela lei.<sup>14</sup>

O autor menciona em sua obra o contrato social, defendia também o princípio da personalidade, entendendo não ser justo a pena passar da pessoa do condenado para o seu descendente.

E por fim defendia que a pena não teria nenhum benefício sendo cruel, ela deve ser de caráter preventivo, evitando que surja novos infratores ou que haja reincidência da prática delitiva.<sup>15</sup>

Além de Cesare, tinha o filósofo John que levantou críticas ao sistema carcerário, ele destacava que o delinquente ou o suposto infrator, enquanto aguardava seu julgamento ou já estava na fase de execução de pena, viviam em uma situação precária dentro da cela, pois o estabelecimento prisional não tinha condições de garantir um cumprimento de pena adequado para esses indivíduos, por falta de recursos.<sup>16</sup>

Inspirando assim, uma corrente penitenciária, preocupada em construir um estabelecimento prisional adequado para o cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo garantido ao preso acesso a higiene, alimentos, atendimento hospitalar, fazendo com que as necessidades básicas do indivíduo fossem garantidas. O autor classifica as pessoas encarceradas, em processadas, condenados e os devedores, focando também na divisão de mulheres e homens dentro da cela, como também dos jovens delinquentes e dos delinquentes maduros.<sup>17</sup>

John defendia que era necessária uma fiscalização por meio do magistrado nos estabelecimentos criminais, a sua obra foi um marco da luta para alcançar a humanização da prisão e a reforma do delinquente.<sup>18</sup>

Os filósofos que estudavam uma pena mais justa sem emprego de meios cruéis, pertenciam às escolas clássicas e positivistas, estudos esses, essências para o surgimento das teorias dos delitos.

No século XIX a escola clássica, tinha o apoio de várias pessoas espalhadas pelo continente europeu, todos preocupados em oferecer uma explicação

---

<sup>14</sup> BECARRIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Ed. Ridendo Castigat Mores, 1764.

<sup>15</sup> *Ibidem.* p.86.

<sup>16</sup> GONÇALVES, Pedro Correia Gonçalves. A era do humanitarismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 9-17, jan. / jun. 2009, p.3. Sendo localizado em <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/download/9792/6687/0>.

<sup>17</sup> BITENCOURT, 2020, p. 99.

<sup>18</sup> BECARRIA, *op cit.* p.100.

das causas do delito e dos efeitos da pena, voltada para perspectiva jurídica, Francesco Carrara foi quem simbolizou a expressão da escola, ela tinha como fundamento básico o direito natural, de onde emanava direito e deveres, cuja o equilíbrio caberia ao estado garantir.<sup>19</sup>

Os principais fundamentos da escola clássica descrita por Carrara eram, o crime é um entre jurídico, não é uma ação, é uma infração. O livre arbítrio como fundamento da punibilidade, é indispensável a presença de uma vontade livre e consciente orientando a realização da conduta. A pena como meio de tutela jurídica e retribuição de culpa moral, esse princípio prevê a restauração da ordem jurídica, visando garantir a ordem externa e a repreensão, devendo ter como fundamento a tutela jurídica ou de defesa do direito e o princípio da reserva legal, só é crime o que está previsto em lei, sendo assim, o crime só ocorre quando a ação se choca com a lei.<sup>20</sup>

E neste período surgiram várias correntes a fim de debater os problemas penais existentes na época, sendo então a escola clássica através dos seus estudos o ponto de partida para construção dogmática da teoria geral do delito.

A pena era, para os clássicos uma medida repressiva, aflitiva e pessoal, que se aplicava ao autor do delito, e que de tivesse agido com livre arbítrio e consciência do fato delituoso, o fundamento básico era a culpa, buscando preservar a soberania da lide e afastar qualquer tipo de decisão dependendo apenas da vontade, a teoria geral do delito limitava os poderes do juiz severamente.<sup>21</sup>

Já a escola positivista buscava proteger a sociedade do delinquente, os seus estudos eram voltados para ciência social, sendo o objetivo principal o interesse da coletividade.<sup>22</sup>

Para os positivadas estudar o delinquente era mais importante do que a ressocialização do delinquente e aplicação da pena, acreditavam que sabendo da origem social e biológica do infrator explicaria seu comportamento.

A corrente positivista pretendeu aplicar ao Direito os mesmos métodos de observação e investigação que se utilizavam em outras disciplinas

---

<sup>19</sup> SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. Direito penal: parte geral. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p.25.

<sup>20</sup> ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado– parte geral. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.180.

<sup>21</sup> VALENTE, Vitor: Direito penal: fundamentos preliminares e parte geral, art. 1º ao 120, organizadores Henrique Correia e Élisson Miessa – 1. ed. Salvador: JusPodivm,2018,59.

<sup>22</sup> PORFÍRIO, Francisco. Positivismo; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/positivismo.htm>. Acesso em 05 de março 2021.



(Biologia, Antropologia etc.). No entanto, logo se constatou que essa metodologia era inaplicável em algo tão circunstancial como a norma jurídica. Essa constatação levou os positivistas a concluírem que a atividade jurídica não era científica e, em consequência, proporem que a consideração jurídica do delito fosse substituída por uma sociologia ou antropologia do delincente.

Surgindo então a criminologia, tendo como principais filósofos Cesare Lombroso representante da fase antropológica (*L'Uomo Delinquente*), Enrico Ferri representando a fase sociologia (*Sociologia Criminale*) e Rafael Garafalo representando a fase jurídica (Criminologia).<sup>23</sup>

A Escola Positivista surgiu embasada nos principais fatores: 1) a ineficácia das concepções clássicas relativamente à diminuição da criminalidade; 2) o descrédito das doutrinas espiritualistas e metafísicas e a difusão da filosofia positivista; 3) a aplicação dos métodos de observação ao estudo do homem, especialmente em relação ao aspecto psíquico; 4) os novos estudos estatísticos realizados pelas ciências sociais (Quetelet e Guerri) permitiram a comprovação de certa regularidade e uniformidade nos fenômenos sociais, incluída a criminalidade; 5) as novas ideologias políticas que pretendiam que o Estado assumisse uma função positiva na realização nos fins sociais, mas, ao mesmo tempo, entendiam que o Estado tinha ido longe demais na proteção dos direitos individuais, sacrificando os direitos coletivos.<sup>24</sup>

Todos os estudos, bem como a evolução histórica do direito penal auxiliaram a criação das teorias do delito, teorias essas que apenas duas são majoritárias, e uma delas adotada pelo código penal brasileiro, e para chegar até na teoria ideal foram necessários anos de estudos, e até as críticas foram construtivas para estas criações.

## 2.1 Teoria Geral do Delito

Conforme visto no capítulo anterior, a teoria do delito teve início na revolução francesa, época em que o iluminismo predominava, e os estudantes buscavam uma pena menos cruel para o delincente, uma sanção humanitária.

---

<sup>23</sup> VALENTE, 2018, p. 60.

<sup>24</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte geral. Coleção Tratado de direito penal. volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.119.

Foi explanado que as penas eram cruéis e não existia um regulamento jurídico e legislativo adequado, a punição era aplicada pelo chefe do atribuo, a punição não era apenas pessoal e servia para satisfazer o deus deles, evitando que todos viessem a sofrer punição divina.

Na alta idade média, no direito das Ordálias, para saber se aquele indivíduo era culpado, eram submetidos a provas ou testes de resistência absurdas, e o resultado na maioria das vezes era a morte, um exemplo desses testes eram a marcação com ferro em brasa, para a Lei das Ordalias o inocente não sairia ferido, pois a aplicação da sanção era feita por deus e não pelos humanos.<sup>25</sup>

Também teve a época da Lei de Talião, conhecida como olho por olho e dente por dente. Época do absolutismo monarca, era o que rei queria, passada todas essas fases da evolução histórica do direito penal, entra a fase do iluminismo, século XVIII, tendo como marco as obras de Jean Jacques Rousseau, o contrato social e de Cesare Becarria, dos delitos e das penas.

Na revolução francesa aconteceram muitas mortes barbaras, e a partir desses acontecimentos a sociedade começou a questionar a sistematização penal, questionamentos esses derivados de traumas vividos por eles, sendo então estabelecidas regras para aplicação dessas penas.<sup>26</sup>

O Barão Feuerbach, começou a questionar todo esse sistema, e em meio a tantos estudos e em busca de melhores, criou a teoria da legalidade, alguns doutrinadores, como Fernando Capez citam que o Barão encontrou a carta magna, escrita em 1215, nela o poder do rei já era limitado, além disso trazia vários princípios, um deles era o princípio da legalidade, e embasado nos seus questionamentos referente ao direito penal, trouxe átona esse princípio, *nullum crimem, nulla poena sine prolvia lege*, que traduzindo diz, não há crime sem lei anterior que a define, conhecido como anterioridade penal.<sup>27</sup>

Com essa redescoberta o Barão deu sentido para criação do direito como ciência dogmática, o crime passa a ser objeto de estudo científico pelos juristas, surgindo então as teorias do direito penal.

---

<sup>25</sup> AGUIAR, Leonardo. Evolução Histórica do Direito Penal. Disponível em: <https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>.

<sup>26</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.62.

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando. Parte geral. Coleção Curso de direito penal. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

### 2.1.1 Teoria Tripartida, Naturalística ou Clássica

Os primeiros estudiosos, dividiam o crime em três etapas diferentes de raciocínio, sendo então o crime um fato típico, antijurídico e culpável.

Para tal teoria, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. Sustentava que o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo. Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal.<sup>28</sup>

O fato típico, está relacionado a legalidade, o jurista deve analisar o fato praticado com o que está descrito na lei, essa análise é chamada de subsunção formal.<sup>29</sup>

A antijuridicidade tem que se analisar se há causas excludentes da ilicitude, a princípio todo fato típico é antijurídico, então deve se analisar as excludentes que são a legítima defesa, estado de necessidade, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, art.23 do código penal.<sup>30</sup>

Ao verificar essas duas etapas e não havendo excludentes de ilicitude, chega-se na 3ª etapa é atribuição da responsabilidade, para que haja a culpabilidade a pessoa tem que ser imputável, ela tem que compreender as consequências da sua ação e exercer o domínio sobre a própria vontade, e além da imputabilidade tem que haver dolo ou culpa, o agente tem que ter a intenção de praticar aquela conduta delituosa, não havendo o dolo, tem que haver ao menos a culpa para se caracterizar crime.<sup>31</sup>

A culpabilidade é quando o agente assumi o risco, seja por negligência, imperícia ou imprudência<sup>32</sup>, na culpabilidade também há excludentes que são a inimputabilidade, erro de proibição e a inexigibilidade de conduta diversa, essa última excludente se deriva da coação moral irresistível e a obediência hierárquica.<sup>33</sup>

---

<sup>28</sup> CAPEZ, 2020.

<sup>29</sup> CHAVES, Talyta de Lima. Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3997, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28195>.

<sup>30</sup> NUCCI, 2021. p.223.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p.72.

<sup>32</sup> NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 43. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.371.

<sup>33</sup> NUCCI, 2019. p.147.

### 2.1.2 Teoria Finalista ou bipartida

A teoria finalista surgiu em meados de 1930, tendo como criador o professor Wenzel.<sup>34</sup>

Hans Wenzel, defendia que o dolo e a culpa não estavam na culpabilidade e sim no fato típico, entendia-se que para haver uma conduta teria que ter à vontade, passando então o ato a ser executado.<sup>35</sup>

A partir disso, com a saída desses elementos, a culpabilidade perdeu a única coisa que interessava ao crime, ficando apenas com elementos puramente valorativos.<sup>36</sup>

Como explica em seu livro o autor Vitor Eduardo:

Para a teoria finalista, preconizada por Hans Welzel, não se pode dissociar a conduta da intenção do agente, já que ela é precedida de um raciocínio que o leva a realizá-la ou não. Em suma, conduta é o comportamento humano, voluntário e consciente (doloso ou culposos) dirigido a uma finalidade. Assim, o dolo e a culpa integram a conduta (que é o primeiro requisito do fato típico) e, dessa forma, quando ausentes, o fato é atípico.<sup>37</sup>

Então a teoria bipartida é formada pelo fato típico e injurídico, ficando a culpabilidade como um pressuposto para aplicação do direito penal, ou seja, só não é crime o fato atípico ou se incidir algumas das excludente de ilicitude.

## 2.2 Descriminalização e Legalização

A uma grande dúvida quando deve legalizar uma conduta ou descriminalizá-la. Esse tópico vai tratar da diferente dos dois institutos para que fique fácil a compreensão, e auxiliar o entendimento do tema principal a vim ser abordado mais para frente.

---

<sup>34</sup> MARTINS, João. Conceito analítico de crime e teoria da ação. site JusBrasil. Disponível em: <https://joamartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934887/conceito-analitico-de-crime-e-teoria-da-acao#comments>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

<sup>35</sup> CHAVES, Talyta de Lima. Bipartida ou tripartida? Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal. Revista Jus Navigandi, 2014.

<sup>36</sup> EMANUELE, Rodrigo Santos. Teorias da conduta no Direito Penal. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de direito penal, v. 1: parte geral / Victor Eduardo Rios Gonçalves 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.58.

A Descriminalização trata-se de uma conduta que deixou de ser crime na esfera penal, podendo ainda ser punível nas outras esferas, como civil ou administrativa, ou seja, o agente pode sofrer sanções de multa, prestação de serviço entre outras punições previstas, exceto sanções relacionados ao direito penal.<sup>38</sup>

Descriminalização é o famoso abolitio criminis, não podendo ser confundido com o instituto da despenalização, sendo a despenalização o ato de suavizar ou evitar a pena de prisão, ou seja, o ato se mantém regulado pelo ordenamento jurídico penal, sendo considerado um fato ilícito, porém o caráter punitivo se torna menos rigoroso, instituto consolidado através da CFB/88 em conjunto com a Lei 9.099/95.<sup>39</sup>

Abolitio criminis significa a nova lei penal que descriminaliza condutas, ou, ainda, a lei supressiva de incriminação. Vale dizer, deixa de considerar determinado fato como infração penal. O que antes era crime ou contravenção penal torna-se algo penalmente irrelevante. Pode-se citar, como exemplo, a Lei n. 11.106/2005, que, entre outras coisas, revogou os arts. 217 e 240 do CP, tornando atípicos dois comportamentos que, até então, configuravam crimes: sedução e adultério.<sup>40</sup>

Se tratando da legalização é o ato ou a conduta que passou a ser permitida por meio de lei, mas essa conduta é regularizada, se o sujeito ultrapassa os limites impostos, receberá uma punição na esfera penal, podendo também ser penalizada em outras esferas judiciais.<sup>41</sup>

---

<sup>38</sup> IBAIXE JUNIOR, João. Legalizar ou descriminalizar o aborto: variações para a clareza de um debate. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338472/legalizar-ou-descriminalizar-o-aborto--variaco-es-para-a-clareza-de-um-debate>. Acesso em 04/08/2021.

<sup>39</sup> OLIVEIRA, Renata Regina de. Das medidas de despenalização no Direito Processual Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3159, 24 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21155>. Acesso em: 4 ago. 2021. Medidas despenalizadoras, a saber: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo.

<sup>40</sup> ESTEFAM, André Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120) / André Estefam. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título.

<sup>41</sup> IBAIXE JUNIOR, 2021.

### 3 DO DIREITO À VIDA

O direito à vida não é o simples fato de nascer ou de existir uma fecundação que resulte em uma gravidez, o conceito de vida não é exato, existe vários sinônimos para tentar defini-la, e até hoje não foi possível explicar o que é realmente a vida, sabemos quando ela surge e quando ela se extingue.

Dentro dos ramos jurídicos, científicos e médicos o conceito da vida é distinto cada ciência entende de uma forma, para definir o que é a vida de uma maneira didática, a explicação seria que a vida é o lapso temporal que o ser humano tem entre o nascimento e sua morte, morte que é dada quando as atividades cerebrais cessam, e nesse espaço de tempo ele goze dos benefícios quanto ser humano existente.<sup>42</sup>

No dicionário online Priberam, o significado da vida é o período que decorre desde o nascimento até a morte dos seres, no qual neste período o ser trabalha, estuda, cria costumes, ou seja, ele busca viver de uma maneira digna, buscando alcançar seus objetivos sendo ele pessoal ou em grupo.<sup>43</sup>

O direito não vê a vida apenas no sentido biológica, que seria o fato de existir, a vida é considerada um bem fundamental, pois dela decorrem outros direitos, direitos esses que fazem o ser humano viver de uma forma digna, o direito à vida está explícito na Constituição Federal em seu Art.5.<sup>44</sup>

Para o direito à vida, significa ter acesso aos direitos básicos que são, a saúde, a educação, alimentação, segurança, entre outros direitos básicos que a constituição prevê para o ser humano se manter na sociedade, de uma forma livre, segura, fazendo com que seus valores e suas necessidades sejam respeitados, não tem como falar em direitos, sem que o direito à vida, esteja no topo dos direitos resguardados ao ser humano.

Alexandre de Moraes, diz em seu livro que:

<sup>42</sup> ALENCAR, Paula Gabriella Ribeiro Dorigatti De. O direito à vida. Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-vida/#\\_ftn8](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-vida/#_ftn8). Acesso em 04/08/2021.

<sup>43</sup> "Vida", in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021. " 1- O período de tempo que decorre desde o nascimento até à morte dos seres. = EXISTÊNCIA; 2- Determinada fase desse período; 3- Modo de viver; 4- Comportamento; 5- Ocupação, profissão, carreira; 6- Princípio de existência, de força, de entusiasmo, de actividade (diz-se das pessoas e das coisas); 7- Fundamento, essência; causa, origem; 8- Biografia".

<sup>44</sup> BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...).

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médico-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.<sup>45</sup>

A Constituição assegura o direito à vida, e ao Estado cabe assegurar o direito de viver, de continuar vivo e de ter uma vida digna quanto à subsistência.<sup>46</sup>

Segundo o doutrinador Cunha Júnior:

Ter uma vida digna tratasse de defender a própria existência e de existir com dignidade, envolve o direito à preservação dos atributos físico-psíquicos e espirituais-morais da pessoa humana. O que está em causa são as decisões pessoais, é a ética individual e os valores individuais, entendendo que cada cidadão, como pessoa individual, tem o direito e o dever de assumir uma posição, após informações honestas e compreensíveis, segundo os seus valores.<sup>47</sup>

Ao se comparar a sociedade atual com a de antigamente, percebe-se que ela vive em uma constante metamorfose cultural, ou seja, se tornou mais dificultoso viver, pois essas transformações fizeram com o que a sociedade enfrentasse situações que antigamente não tinham um conhecimento aprofundado e além do choque cultural existente, nos tempos atuais vivemos em grande conflito seja ele pessoal ou coletivo, sendo assim, não é possível lidar com a pessoa humana apenas tratando ela na esfera biológica, se faz necessário tratar como um ser psicológico também.

Dentro desse aspecto o que se pode dizer sobre ter uma vida digna, como já visto, ter uma vida digna é ter acesso aos direitos básicos quanto ser humano, e além dos deveres que esse ser tem perante a sociedade, mas será direitos básicos fazem com o que a pessoa tem realmente uma vida digna, em se tratando na esfera

---

<sup>45</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021

<sup>46</sup> *Ibidem*, p.88

<sup>47</sup> FELIZARDO, Maria Valquíria Rodrigues; MARTINS, Ricardo. Aborto – dignidade da pessoa humana e o direito à vida. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aborto-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-a-vida/>. Acesso em:10/08/2021.

biológica pode se dizer que há uma vida digna, pois o estado garante a ele acesso alimentação, saúde e outros direitos que faz com o que ele permaneça vivo.<sup>48</sup>

Tratando do ponto de vista psicológico pode-se dizer que nem todo ser humano tem uma vida digna, por exemplo aquela criança que não é desejada, quantas vezes ele sofreu maus tratos, foi torturada, não recebeu um gesto de afeto daquele que o concebeu, e são martirizados até a morte.

Ter uma vida digna é o ser humano receber todas as garantias que o estado o garante, ter uma família estruturada, receber amor, carinho, orientação, enquanto menor de idade ser assistido pelos seus familiares, e enquanto maior saber que deve toda estrutura possível para alcançar seus objetivos, não ficando com nenhum tipo de sequela psicológica ou física sofrida no seio familiar.

### 3.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

O capítulo tem como requisito tratar da dignidade da pessoa humana, delimitando na dignidade da mulher e seu direito reprodutivo, dentre outros direitos fundamentais femininos, o tópico tem como objetivo mostrar que a criminalização do aborto fere os direitos fundamentais do ser humano, bem como não impede a realização do aborto, apenas faz com que mulheres sem condições econômicas, busquem realizar o procedimento em clínicas clandestinas.

No capítulo anterior foi conceituado o que é vida, explanando também que o direito à vida está ligado a dignidade da pessoa humana, os doutrinadores trazem que para ter dignidade, deve haver vida, sendo assim, o ser humano é digno a partir do momento que existe vida.<sup>49</sup>

Com esse conceito entramos em outro debate, quando é adquirido essa dignidade, quando há fecundação ou quando nasce, a doutrina faz menção em relação a proteção da vida intrauterina, deixando claro que essa proteção existente, pelo fato de que, o feto detém de uma expectativa de direito.<sup>50</sup>

---

<sup>48</sup> ROBERT, Luciana Mendes Pereira, Artigo de revista: O direito à vida. *Scientia iuris: revista do curso de mestrado em direito negocial da UEL*. Imprensa: Londrina, Universidade Estadual de Londrina, 1997. Referência: v. 7/8, p. 340–353, 2003. Disponibilidade: Rede Virtual de Bibliotecas.

<sup>49</sup> MORAES, 2021, p.88.

<sup>50</sup> JESUS, Damásio de. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP. vol. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



Sabe-se que até os 3 meses de gestação o feto não consegue sobreviver fora do útero, pois conforme a medicina nessa fase o feto não está com seu córtex cerebral formado, não possui capacidade para raciocinar ou desenvolver sentimentos.<sup>51</sup>

No julgamento do Habeas Corpus 124.306, a 1ª turma da corte, decidiu que interrupção da gravidez até o terceiro mês de gestação, não pode ser equiparado ao aborto, ressaltando alguns aspectos também em relação aos direitos das mulheres.<sup>52</sup>

No julgamento do HC, o Ministro Barroso diz que, a criminalização do aborto é incompatível com os direitos fundamentais, sendo, os direitos sexuais e reprodutivos, à autonomia, à integridade psíquica e física, e à saúde da mulher, com reflexos sobre a igualdade de gênero e impacto desproporcional sobre as mulheres mais pobres. Além disso, criminalizar a mulher que deseja abortar gera custos sociais e para o sistema de saúde, que decorrem da necessidade de a mulher se submeter a procedimentos inseguros, com aumento da morbidade e da letalidade.<sup>53</sup>

Vale ressaltar que, o direito à vida e princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que não positivados, sempre existiram na sociedade, mesmo quando

---

<sup>51</sup> SARMENTO, Daniel. Legalização do aborto e Constituição. In: Revista de Direito Administrativo, v. 240, 2005. “Pelo menos até a formação do córtex cerebral - que só acontece no segundo trimestre de gestação -, não há nenhuma dúvida sobre a absoluta impossibilidade de que o feto apresente capacidade mínima para a racionalidade. Antes disso, o nascituro não é capaz de qualquer tipo de sentimento ou pensamento, pois, como ressaltou Maurizio Mori, “o córtex constitui o substrato biologicamente necessário do qual emerge a novidade do nível cultural-racional”, sem a qual, nas palavras do autor italiano, não existe senão a “naturalidade do mundo orgânico”

<sup>52</sup> STF. Habeas corpus 124.306. Rio de Janeiro, Ministro Luís Roberto Barroso “Nada obstante isso, para que não se confira uma proteção insuficiente nem aos direitos das mulheres, nem à vida do nascituro, é possível reconhecer a constitucionalidade da tipificação penal da cessação da gravidez que ocorre quando o feto já esteja mais desenvolvido. De acordo com o regime adotado em diversos países (como Alemanha, Bélgica, França, Uruguai e Cidade do México), a interrupção voluntária da gestação não deve ser criminalizada, pelo menos, durante o primeiro trimestre da gestação. Durante esse período, o córtex cerebral – que permite que o feto desenvolva sentimentos e racionalidade – ainda não foi formado, nem há qualquer potencialidade de vida fora do útero materno<sup>33</sup>. Por tudo isso, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição ao arts. 124 e 126 do Código Penal, para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre.

<sup>53</sup> STF. Habeas corpus 124.306. Rio de Janeiro, Ministro Luís Roberto Barroso. “A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a 2ª igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. 5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.

eram considerados direitos naturais inerentes a cada indivíduo, atualmente respaldos na Constituição Federal e na Declaração de Direitos Humanos.<sup>54</sup>

A dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual que independe da vontade da pessoa, dignidade é um atributo humano sentido e criado pelo homem, dando base para outros direitos fundamentais.<sup>55</sup>

Magalhães define dignidade como:

Um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas que permitem que cada pessoa possa exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente, em meio a um ambiente de respeito e efetividade dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos de todos e cada uma das pessoas.<sup>56</sup>

Á consciência, autonomia, liberdade, e vida permitem à mulher decidir o que melhor lhe convém, e o que mais lhe traz dignidade, também relacionado ao direito humano, tem-se os direitos reprodutivos e sexuais da mulher, que conferem a elas o poder de escolher se realmente querem se reproduzir, decisão particular de cada uma, que jamais pode ser forçada.<sup>57</sup>

A possibilidade de interromper a gestação é parte dos direitos fundamentais femininos, o Estado deve agir para que as escolhas das mulheres sejam respeitadas, quaisquer que sejam, atendendo tanto à gestante que quer prosseguir com a gestação, quanto àquela que quer interrompê-la, deixando também de penalizar de forma seletiva, deixando de punir somente as mulheres pobres, que não tem condições de pagar uma clínica para realizar o procedimento.

---

<sup>54</sup> ALBARELLO, Jessica. A proteção ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana: controvérsias acerca do aborto de anencéfalos. Artigo baseado no Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da Unijui/Três Passos. Ano XXIV nº 44, jul.-dez. 2015 – ISSN 2176-6622. Disponível em:<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate>. Acesso em:10/08/2021.

<sup>55</sup> MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.47.

<sup>56</sup> SOUSA, Luciana Silva. Aborto: Direito à Vida ou Dignidade da Pessoa Humana?. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_334.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_334.pdf). Acesso em:10/08/2021.

<sup>57</sup> NEVES, Bruna de Almeida; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Implicações da criminalização do aborto no Brasil frente aos direitos sexuais e reprodutivos: um olhar sobre a autonomia da mulher. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.19 – 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3766>. Acesso em:12/08/2021

## 4 ESTADO LAICO

O Brasil é laico, ou seja, não é regido por nenhuma doutrina religiosa, dessa forma é proibido que as decisões sejam tomadas através da religião, sendo o estado imparcial nas questões religiosas.

Há uma divisão entre Estado e religião, não é permitido a interferência de correntes religiosas em assuntos estatais, nem privilegiar uma religião sobre as demais, mas o estado não deixa de garantir o acesso aos cultos religiosos e nem proíbe crenças, tratando seus cidadãos de forma igual.

O autor Rodrigo Arnoni conceitua em seu livro que o Estado Laico:

O Estado laico proclama a laicidade absoluta das instituições sociopolíticas e da cultura, ou que pelo menos reclama para estas autonomias face à religião” e, neste sentido, o Estado laico deve ser neutro em face da religião, não apoiando uma ou outra religião especificamente, garantindo e protegendo apenas e tão somente o direito de cada cidadão em sua liberdade religiosa.<sup>58</sup>

Na votação da ADPF-54, sobre o aborto de anencéfalo, o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Marco Aurélio Mello fez afirmações nesse sentido em sua decisão, ele afirmou que a religião não pode interferir nos atos estatais, devendo se limitar às esferas privadas.<sup>59</sup>

Não se pode confundir Laicidade com Laicismo, como já definido a laicidade é a divisão do estado e religião, podendo todos os cidadãos seguir a religião que lhe convém, não deixando ultrapassar da esfera privada para a esfera pública.

Já se tratando do laicismo é quando um Estado possui uma posição de intolerância religiosa, o autor Ingo cita a diferença de ambos os institutos:

Como bem pontua Jorge Miranda, há que distinguir entre laicidade e separação (no sentido de independência) entre Estado e Igreja (e comunidades religiosas em geral) de laicismo e de uma postura de

<sup>58</sup> SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião. São Paulo: Atlas, 2013. p. 121.

<sup>59</sup> STF. ADPF 54 / DF. Relator Ministro Marco Aurélio Melo, julgado em 2012. Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não devem ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.

menosprezo e desconsideração do fenômeno religioso (das religiões e das entidades religiosas) por parte do Estado, pois uma coisa é o Estado não professar nenhuma religião e não assumir fins religiosos, mantendo uma posição equidistante e neutra, outra coisa é assumir uma posição hostil em relação à religião e mesmo proibitiva da religiosidade.<sup>60</sup>

Portando, o laicismo é toda posição estatal que rejeita qualquer influência ou presença religiosa nos indivíduos e nas instituições, públicas ou privadas.

---

<sup>60</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de direito constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.539.

## 5 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO ABORTO

A prática do aborto existe há anos e sempre foi alvo de discussão políticas, religiosas e filosófica, tem se na história que o aborto já foi criminalizado e legalizado por várias vezes.

Mas nem sempre os debates eram para proteção da gestação ou do feto, e sim a honra do homem, já que a mulher era considerada uma propriedade dele, logo o feto também seria, em determinados povos a mulher teria que pedir autorização do marido ou do seu patrão para praticar o aborto, aquelas que não eram casadas estavam livres para abortar.<sup>61</sup>

As formas de abortos eram desde remédios, chutes e até mesmo cavalgadas, até que não existisse a possibilidade daquela gravidez ir adiante, buscando nos documentos mais antigos da história verifica-se que o aborto é provocado por vários métodos, é uma prática que revela uma diversidade enorme em seu tratamento através de décadas.<sup>62</sup>

Havia menções do aborto no código de Hamurabi, cuja foi criado pela civilização babilônica no século 18 A.C, o código referia o aborto como crime praticado por terceiros, se o resultado fosse morte da gestante, o alvo era o filho do agressor, as penas descritas no código eram desde a multa em dinheiro até a pena de morte, nesta época considerada o maior prejudicado o marido, mesmo sendo crime cometido contra a mulher.<sup>63</sup>

No Egito antigo e na Índia foi aplicado o código de Manu reconhecendo a prática do aborto como um ato ilícito, no norte da Mesopotâmia puniam austeramente, aqueles que praticavam o aborto em mulheres que não tinham filhos eram submetidos a pena de morte, mulheres que se submetiam as manobras

---

<sup>61</sup> REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto, 2011.

<sup>62</sup> SÁ, André Beltrão Gadelha de. Evolução histórica do aborto Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 17 ago 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47418/evolucao-historica-do-aborto>. Acesso em: 17 ago 2021.

<sup>63</sup> CÓDIGO DE HAMURÁBI (18º século A.C); Art. 209º - Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto; Art. 210º - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele; Art. 211º - Se a filha de um liberto aborta por pancada de alguém, este deverá pagar cinco siclos; Art. 212º - Se essa mulher morre, ele deverá pagar meia mina; Art. 213º - Se ele espanca a serva de alguém e está aborta, ele deverá pagar dois siclos.

abortivas sem o consentimento do marido também eram punidas com a empalação no qual o resultado era sempre a morte.<sup>64</sup>

Na Pérsia a punição iria além daquela imposta para mulher, ela alcançava os pais daquela que por vergonha fazia o aborto, ambos partilhavam o delito e a punição era morte.<sup>65</sup>

Diz-se que na civilização romana a punição referente ao aborto se tornou de cunho privado, tendo em vista que o poder familiar estava designado ao homem, chamado de “pater família”, ou seja, o homem era o chefe de família, tinha direito absoluto sob os filhos já existentes e sob aqueles que futuramente poderia existir, desta forma a esposa era obrigada a buscar seu aconselhamento, caso isso não ocorresse a mesma estaria sujeita a pena de morte.<sup>66</sup>

No período da República Romana, o aborto era bastante utilizado pelas mulheres, principalmente por aquelas que se preocupavam com sua aparência física, já que naquela época era de grande relevância apresentar-se ser uma mulher esbelta, esses pensamentos foram heranças do Império, todavia a prática de aborto era considerada imoral, mas não impediu que o procedimento fosse realizado, diante deste fato os legisladores observaram que a prática do aborto teve um aumento muito grande e com isso tiveram que tomar providências a qual foi tonar a prática abortiva criminosa, como consequência a Lei Cornelia punia as mulheres a pena de morte se fossem contra a lei vigente.<sup>67</sup>

Aristóteles, aconselhava o aborto, para ele o aborto era útil para conter o aumento populacional, mas para isso o aborto deveria ocorrer antes do feto adquirir alma, o problema é que não tinha como saber quanto o feto adquiria a alma, não foi especificado, quanto ocorreria.<sup>68</sup>

Tem estudos apontam que Plantão preconizava o aborto nas mulheres que engravidassem depois dos 40 (quarenta) anos, em razão dos meios de substância, e com isso foram grandes pioneiros para as teorias malthusianas.<sup>69</sup>

---

<sup>64</sup> PACHECO, Eliana Descovi. Elucidação sobre o aborto e sua evolução. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/elucidacao-sobre-o-aborto-e-sua-evolucao/>. Acesso em: 10/07/2021

<sup>65</sup> *Ibidem*.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> SÁ, 2021.

<sup>68</sup> MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. Aborto: Liberdade de escolha ou crime. Unipac, Barbacena–MG: 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tccfe9ee4442ac41a0909a985d347a32b74.pd>>. Acesso em: 7 de agosto de 2021.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

O economista e pastor protestante inglês Thomas Malthus foi o primeiro a sugerir o controle populacional, ao notar que o aumento na população não acompanharia o ritmo da disponibilidade de recursos naturais e alimentos.<sup>70</sup>

Seu célebre “Ensaio sobre o princípio da população” constitui o alicerce das teorias demográficas que vieram em seguida. Basicamente, sua afirmação mais importante, que se tornou a Lei das Populações, afirmava que, enquanto as populações crescem em progressão geográfica, dobrando a cada 25 (vinte e cinco) anos, os recursos alimentares apenas aumentam a proporção aritméticas, causando um desequilíbrio.<sup>71</sup> Sócrates defendia o aborto em prol da própria liberdade de escolha entre interromper ou não a gravidez.

Santo agostinho, no século IV, se posicionava no sentido de que o aborto era crime quando o embrião já tivesse recebido a alma (unidade corpo-espírito ou hominização), e isso dependeria do sexo, variando de 40 a 80 dias da sua concepção<sup>72</sup>.

São Tomás de Aquino reafirmou, no século XIII, que não se pode reconhecer como humano o embrião que ainda não completou 40 dias, quando então lhe é infundida a “alma racional”, essa teoria se tornou doutrina do cristianismo através do Concílio de Trento no século XVI, foi contestada por teólogos que defendiam que desde a fecundação trata-se de um ser humano.<sup>73</sup>

Em 1869 a igreja católica declarou que o feto possuía alma desde a sua concepção e com isso passou a condenar o aborto e os métodos contraceptivos pois surgiu a crença que o homem possuía alma, e que seria imortal, onde o homem criado com imagem e semelhança de Deus, não tinha o poder de tirar a vida de um ser humano<sup>74</sup>

O séc. XVIII foi um marco histórico para a história do aborto, especialmente após a revolução francesa, o feto passou a ser privilegiado, por existir uma grande chance dele se tornar um futuro trabalhador e soldado, para Galeotti a concepção histórica do aborto se divide em duas fases a segunda foram as mudanças

---

<sup>70</sup> FREITAS, Eduardo de. "Thomas Malthus"; Brasil Escola. Disponível em:

<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/thomas-malthus.htm>. Acesso em 07 de agosto de 2021.

<sup>71</sup> DEROSA, M. Precisamos falar sobre o aborto: mitos e verdades-3. ed.-Florianópolis: Sc, 2018.

<sup>72</sup> GALEOTTI, Giulia. História Do Aborto-1. Ed.2007- Lisboa/Portugal, p.54.

<sup>73</sup> MOURA, Roberto Barbosa de. Aborto: direito, moral e religião. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010. Disponível em:

<https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5250/1/robertabarbosademoura.pdf>. Acesso em: 07/08/2021

<sup>74</sup> GALEOTTI. *op. cit.*

significativas sobre a concepção do aborto, não só da prática, mas também das representações sócias sobre o mesmo, esse período foi até o séc. XX.<sup>75</sup>

No séc. XX, alguns países da Europa passaram a proibir o aborto, a França foi uma delas, passando ser um dos primeiros países a adotar uma política natalista, o motivo da proibição foi a queda da população após a segunda guerra mundial, em sentido aposto a União Soviética legalizou o aborto devido a nova economia emergente, com isso as políticas sócias foram revisadas no sentido de dar garantias à saúde da mulher trabalhadora.<sup>76</sup>

Na segunda guerra mundial o aborto foi considerado um crime contra a nação e foi proibido na maioria das nações europeias até a década de 1960, havendo exceção nos países escandinavos, e nos países socialistas e no Japão.<sup>77</sup>

Ao analisar todo contexto histórico do aborto, conclui-se que ao passar de décadas o aborto foi criminalizado e descriminalizado conforme os interesses existentes na época, sendo eles na maioria econômicos e políticos.

## 5.1 Conceito de Aborto

Etimologicamente, a palavra aborto deriva do latim “*abortus*”. “*Ab*” significa privação e “*ortus*” significa nascimento.

Para a medicina o aborto é a interrupção da gravidez antes do período perinatal, ou seja, quando não há viabilidade do feto, o período perinatal corresponde ao período entre a 22ª semanas de gestação que corresponde a 5 meses, quando o feto apresenta 500 g, ou ainda, alguns consideram quando o feto mede até 16,5 cm. Este conceito foi formulado baseado na viabilidade fetal extrauterina e é mundialmente aceito pela literatura médica.

Para o direito penal o aborto é considerado a interrupção do processo de gestação ocorrida entre a concepção e o início do parto, vindo a provocar a morte do nascituro, não existindo conduta culposa, apenas dolosa.

A definição de aborto para Victor Eduardo Rios Gonçalves, é:

---

<sup>75</sup> GALEOTTI, 2007, p.21.

<sup>76</sup> BAPTISTA, Ana Luiza Da Costa Andrade. Não nascer: reflexões sobre a história do aborto, 2017,39 f. Trabalho de conclusão de curso. Universidade federal fluminense instituto de ciências da sociedade e desenvolvimento regional departamento de serviço social de campos dos Goytacazes,2017.

<sup>77</sup> REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto, 2011.



É a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do produto da concepção. Esta passa por várias fases durante a gravidez, sendo chamado de ovo nos dois primeiros meses, de embrião nos dois meses seguintes e, finalmente, de feto no período restante. Por questões meramente didáticas, mencionaremos apenas a palavra “feto” para abranger as três hipóteses.<sup>78</sup>

Para Júlio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini, é:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes de sua expulsão. Não deixará de haver, no caso, o aborto.<sup>79</sup>

A partir do momento em que o óvulo é fecundado, já existe o embrião, entende-se que interrupção dessa gravidez já é considerada aborto, sendo ele natural, acidental ou criminoso.

## 5.2 Caso *Roe X Wade*

Norma McCovery, conhecida como Jane Roe, faleceu em 18 de fevereiro de 2017, foi a mulher que levou o Estados Unidos em 1973 reconhecer o direito ao aborto nos primeiros meses de gestação, o caso gerou uma repercussão elevada, trazendo para o debate a religião, política e o direito da mulher em relação as suas escolhas, anos depois Norma declarou que o maior erro da vida dela foi participar do julgamento que favorecia o aborto, passando a se tornar religiosa e contra o aborto.<sup>80</sup>

Em junho de 1969 com 21 anos, Norma descobriu sua terceira gravidez, a qual tentou abortar alegando que havia sido estuprada, sabendo que a lei do Texas permitia o aborto nos casos de estupro, incesto ou nos casos que a vida da mãe corria perigo.<sup>81</sup>

<sup>78</sup>GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: dos crimes contra a pessoa / Victor Eduardo Rios Gonçalves. – 21. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. (Coleção sinopses jurídicas; v. 8, p.63)

<sup>79</sup>MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP. volume 2. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.95.

<sup>80</sup>MORAIS, Graziela Ramalho Galdino de. Roe versus Wade: uma perspectiva bioética da decisão judicial destinada a resolver um conflito entre estranhos morais,2009.

<sup>81</sup>XAVIER, Luciana Pedroso; LUCCHESI, Guilherme Brenner. O caso Roe vs. Wade e o sistema de litígio estratégico nos Estados Unidos, 2018.

O plano não correu como esperado, não existia qualquer documento policial que relatava o suposto estupro, após essa tentativa frustrada ela tentou o aborto ilegal, porém a clínica clandestina havia sido fechada pelos policiais.<sup>82</sup>

Sendo encaminhada aos advogados Linda Coffee e Sarah Weddington, ambos estavam à procura de uma mulher disposta a entrar em juízo contra as leis texanas que restringiam o acesso ao aborto, em 1970 entraram com uma ação coletiva na corte Distrital dos Estados Unidos para o Distrito Norte do Texas.<sup>83</sup>

O promotor que estava representando o estado do Texas no caso foi Henry Wade, como não havia meios de provas que confirmassem o estupro, Norma confessou que mentiu para conseguir abortar, mas de qualquer forma o processo seguiu adiante, nos Estados Unidos segundo a Constituição vigente naquela época era necessário a existência de algum “caso ou controvérsia”.<sup>84</sup>

Para o legislador a condição necessária a legitimidade ativa no processo é a existência de algum interesse real em pauta, não se podendo questionar a constitucionalidade de leis em tese. Isso faz com que o litígio estratégico se torne o principal meio de levar casos polêmicos à jurisdição da Suprema Corte.

Também não era o bastante encontrar um autor disposto a questionar a constitucionalidade de uma determinada lei, tendo em vista que a Suprema Corte tem discricionariedade na escolha dos casos que serão julgados, ou seja, tem poderes para decidir qual questão será debatida e quando será debatida.<sup>85</sup>

Dentro de inúmeros processos que são recebidos pela corte, poucos tem o chamado *writ of certiorari*, traduzindo significa à garantia de revisão de uma decisão judicial, a garantia do *certiorari* significa que uma corte superior ordena diretamente que uma Corte ou Tribunal inferior envie para revisão uma lide judicial decidida nesta instância para revisão, como essa ideologia de encontrar um “ autor perfeito, acaba-se esquecendo a figura do autor real, que não raramente é usado, como um mero instrumento de acesso ao poder judiciário.”<sup>86</sup>

---

<sup>82</sup> Roe x Wade: Direitos das Mulheres nos EUA. Documentário Político, Netflix. Diretores: Ricki Stern e Anne Sundberg 2018.

<sup>83</sup> PINHO, Marcia. A Dignidade Humana e a Militância Pró-Aborto, Artigo Acadêmico, São Paulo, 2014.

<sup>84</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. O aborto e o caso Roe vs. Wade, 2019.

<sup>85</sup> XAVIER, 2018.

<sup>86</sup> MORAIS, 2009.

Em junho do mesmo ano, os juízes Sarah T. Hughes, William McLaughlin Taylor Jr que faziam parte do tribunal distrital, e pelo tribunal de apelação do quinto circuito do Texas, Iving Loeb Goldberg, por unanimidade declarou Lei do Texas inconstitucional, achando que violou o direito à privacidade encontrado na Nona Emenda, baseando-se na concordância de 1965 do juiz Arthur Goldberg em *Griswold contra Connecticut*. O tribunal, no entanto, se recusou a conceder uma liminar contra a execução da lei.<sup>87</sup>

Acredita-se que McCorvey foi vítima do sistema judicial americano, por mais que tenha vencido por 7 votos a dois, modificando o regulamento referente ao aborto na época existente, ela de fato não conseguiu o que queria, antes mesmo do processo chegar à Corte Suprema teve sua filha que logo após o nascimento foi encaminhada para adoção.<sup>88</sup>

O caso tomou uma repercussão enorme e entrou para história após sentença prolatada no em 1973, se tornando a decisão mais notório tomada pela Suprema Corte, a decisão foi baseada no direito à privacidade, sendo assim, permitindo que a mulher decidisse qual caminho tomar se era prosseguir com a gestação ou levar ela adiante, declarando inconstitucional a interferência do estado em relação a decisão da mulher sobre continuar ou não a gravidez.<sup>89</sup>

A decisão modificou todas as leis federais e estaduais que eram ao contrária essa decisão, podendo o aborto ocorrer nos dois primeiros trimestres da gestação (14 – 27 semanas), podendo o governo proibir o aborto a partir do terceiro trimestre, se a gravidez não apresentasse risco a saúde da mulher, e como esperado ou deveria ser a sentença gerou discussões entre os movimentos pró-escolha (*pro choice*) e pró-vida (*pro life*).<sup>90</sup>

A questão do aborto é considerada delicada no contexto político norte americano, a décadas existe campanhas políticas que tentam reverter o resultado do caso ROE X WADE, anos depois do julgamento, Norma se tornou religiosa e declarou-se “*Eu sou 100% pró-vida. Não acredito em aborto, mesmo numa situação extrema. Você não deve agir como sendo seu próprio Deus.*”<sup>91</sup>

---

<sup>87</sup> ROMANO, Rogério Tadeu. O aborto e o caso Roe vs. Wade, 2019.

<sup>88</sup> XAVIER, 2018.

<sup>89</sup> PINHO, 2014.

<sup>90</sup> ROE X WADE, 2018.

<sup>91</sup> *Ibidem*.

Passou a dizer que foi influenciada pelos seus advogados na época, que aproveitaram no seu estado de extrema fragilidade marcada pela sua terceira gravidez, afirmando que nunca praticou aborto quando era a favor do ato, depois da reviravolta entrando para o grupo de *pró-life* foi presa duas vezes durante protestos, e escreveu um livro em que narra a sua juventude marcada por abusos, dependência ao álcool e drogas e pobreza.<sup>92</sup>

Em todos os anos, o movimento *pró-life* nos EUA, realiza uma manifestação no dia 22 de janeiro, aniversário da histórica sentença “*Roe X Wade*”, para pedir a revogação desta decisão judicial. Até atualmente os grupos continuam se manifestando, buscando revogar a lei que descriminaliza o aborto de um lado e do outro tentando manter a lei vigente.<sup>93</sup>

### 5.3 Das Características Penais

Dentro de todas as hipóteses de aborto, o código penal define como tipo incriminador o aborto provocado diretamente ou indiretamente, ao analisar o código, não se encontra requisitos temporal ou biológicos, diferentemente do conceito médico, para o ponto jurídico que interessa é a conduta do agente que dolosamente interrompe a vida do ser humano em formação, o aborto está classificado no capítulo “Dos crimes contra a vida”, o direito penal tem por objetivo tutelar a vida do feto, diferentemente do Código Civil segue a doutrina natalista e para essa corrente o feto não é considerado uma pessoa, e sim *spes personae*, é considerado expectativa de ente humano, possuindo expectativa de direitos.<sup>94</sup>

Para constituir crime de aborto deve pressupor que a mulher esteja grávida e que o produto da concepção esteja vivo, pois a morte tem de ser o resultado direto das manobras abortivas, não é considerado aborto quando se inicia o parto ou logo após ele.<sup>95</sup> O aborto no Brasil é criminalizado nos artigos 124 ao 127 do código penal, podendo ser comissivo ou omissivo, é penalizado aquele que com ou sem

---

<sup>92</sup> XAVIER, 2018.

<sup>93</sup> ROE X WADE, 2018.

<sup>94</sup> JESUS, Damásio de. Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP. vol. 2. 36ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>95</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte especial: crimes contra a pessoa. Coleção Tratado de direito penal volume 2. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

consentimento da gestante prática o ato de abortamento e a gestante que consentir também responderá criminalmente.<sup>96</sup>

Caracteriza o crime, o sujeito que age com dolo, ou seja, ele quer gerar aquele resultado ou assumir o risco de produzi-lo, a consumação ocorre com a morte no feto, não sendo necessária sua expulsão do corpo da mulher, Mirabete e Fabbrini classificam os métodos da seguinte forma:

Os processos utilizados podem ser químicos, orgânicos, físicos ou psíquicos. São substâncias que provocam a intoxicação do organismo da gestante e o conseqüente aborto o fósforo, o chumbo, o mercúrio, o arsênico (químicos), e a quinina, a estricnina, o ópio, a beladona etc. (orgânicos). Os meios físicos são os mecânicos (traumatismo do ovo com punção, dilatação do colo do útero, curetagem do útero, microcesária), térmicos (bolsas de água quente, escalda-pés etc.) ou elétricos (choque elétrico por máquina estática). Os meios psíquicos ou morais são os que agem sobre o psiquismo da mulher (sugestão, susto, terror, choque moral etc.).<sup>97</sup>

É cabível a tentativa, e ela ocorre quando os meios abortivos não foram suficientes para gerar o resultado morte ou em alguns casos acelerar o parto, vindo o feto nascer prematuro, vale destacar que se o feto é expulso do ventre com vida e morre em conseqüências das manobras abortivas é considerado aborto, um exemplo é quando ocorre a manobra abortiva o feto é expulso do ventre, mas não atingiu a maturidade suficiente para viver fora do útero, a morte dele foi conseqüência dos meus abortivos.<sup>98</sup>

Ao contrário de quando há expulsão com vida do ventre, e são usados outros meios para matar o recém-nascido, ou seja, fica demonstrada que a morte não foi causada pelas manobras abortivas e sim por outros meios, considerando assim tentativa de aborto em concurso material com homicídio se for causado por terceiros ou infanticídio se for causado pela mãe.<sup>99</sup>

Há também as hipóteses de crime impossível, que são manobras praticadas em mulheres que não estão gravidas, exemplo, uma mulher acha que esta grávida e toma remédios abortivos, não tem como falar em crime, pois o bem protegido

---

<sup>96</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal: dos crimes contra a pessoa. v.8. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.66.

<sup>97</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. FABBRINI. Renato N. Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP – volume 2. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p.97.

<sup>98</sup> GONÇALVES, *op. cit.* p.65.

<sup>99</sup> *Ibidem*, p.65.

pelo código penal nem se quer existia, ocorre o crime impossível também em situações que o feto já estava sem vida, antes das manobras abortivas.<sup>100</sup>

E tem as exceções como nos casos de risco a vida da gestante ou nos casos de estupro, artigo 128, do CP.<sup>101</sup>

Um exemplo é o caso dos fetos anencefálicos, no Brasil houve um aumento significativo em casos de anencefalia, as pesquisas indicaram que o aumento de casos tinha relação com o vírus *aedes aegypti*, institutos encaminharam exames de crianças com má formação congênitas (microcefalia) apontando a presença do vírus no sangue, além de prejudicar a formação do feto poderia colocar a vida da mãe em risco<sup>102</sup>, e desencadear doenças como diabetes, doenças hipertensivas da gestação, aumento do líquido amniótico e aumento de risco de embolia, e devido à falta de ossos cranianos a dilatação da cérvix uterina é prejudicada fazendo que o parto fique mais difícil e com complicações pós parto caracterizando em rótulos uterinas, hemorragias pós parto, atonia uterina e possivelmente transtornos psicológicos a gestante.<sup>103</sup>

No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal retomou o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental nº54, entenderam que a interrupção da gravidez de feto anencéfalo não é aborto, por não haver possibilidade de vida fora do útero, dessa forma nem a mãe ou o médico é criminalizado pela conduta<sup>104</sup>. Anencefalia se caracteriza pela ausência total ou parcial do encéfalo e da

---

<sup>100</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte especial: crimes contra a pessoa. Coleção Tratado de direito penal volume 2. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 257.

<sup>101</sup> BRASIL. Código Penal Brasileiro. Art. 128. Não se pune aborto praticado por médico: Aborto necessário, I- se não há outro meio de salvar a vida da gestante; Aborto em caso de estupro, II- se a gravidez resulta de estupro e o aborto é procedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

<sup>102</sup> ESPÍRITO SANTO. Aedes Aegypti, Secretaria de Estado da Saúde, Microcefalia. Disponível em: <https://mosquito.saude.es.gov.br/microcefalia>. Acesso em: 09/08/2021

<sup>103</sup> STF. ADPF 54 / DF. Relator Ministro Marco Aurélio Melo, julgado em 2012. Outros fatores associados à gestação de feto anencéfalo são doença hipertensiva específica de gravidez (DHEG) – que compromete o bem-estar físico da gestante –, maior incidência de hipertensão, diabetes, aumento de cerca de 58% de partos prematuros, elevação em 22% do número de casos de gravidez prolongada. Na literatura médica, há registro de gestação que se estendeu por mais de um ano, no qual o feto continuou em movimento até a hora do parto. Nas situações em que se observa a associação com poli-hidrânio e trabalho de parto prolongado, a incidência de hipotonia e hemorragia no pós-parto é de três a cinco vezes maior. Mais uma consequência identificada eventualmente nesse tipo de gravidez é o sangramento de grande monta no puerpério

<sup>104</sup> STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde Voto da Min. Carmem Lúcia. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.11/04/2012a. Informativo do STF n. 661. Disponível

em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm#ADPF%20e%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20gravidez%20de%20feto%20anenc%C3%A9falo%20-%2026%3E.%20Acesso%20em:%2029%20ago.%202012>. Acesso em: 09/08/2021.

calota craniana pela ausência de hemisfério cerebrais, pela falta de hipotálamo, pelo desenvolvimento incompleto do córtex cerebral, ocorrendo por falha de fechamento do tubo neural superior e pela exposição da massa encefálica restante.<sup>105</sup>

Quando o STF, estava decidindo teve várias manifestações contra o aborto dos fetos anencefálicos, os ministros deixavam claro os motivos que acarretaram a decisão, a ministra Cármen Lucia, deixou claro que o STF estava tratando, especificamente, em como interpretar os dispositivos do código penal em relação a interrupção da gravidez de feto anencéfalo, se consideraria crime ou não a interrupção dessas gravidezes, mas a decisão não abriria espaço para abortar por qualquer deformação, e muito menos estavam tratando da permitir a introdução do aborto no Brasil.<sup>106</sup>

A decisão foi tomada a favor do aborto de fetos com essa anomalia, pois entendia-se que o mesmo não conseguiria sobreviver por muito tempo fora do útero e afetava diretamente a saúde da mulher gestante.<sup>107</sup>

### 5.3.1 Tipos de Aborto

Dentre das espécies de aborto, o código penal pune apenas o aborto provocado, esse tipo de aborto não decorre de uma forma natural, decorre de uma conduta praticada por terceiros com ou sem ajuda da gestante com a intenção de interromper a gravidez, sendo um lícito e ilícito.<sup>108</sup> O aborto provocado se divide em criminoso e permitido, os abortos criminosos são:

**Autoaborto:** Quando a mulher pratica aborto em si mesmo, ou deixe que outro provoque, previsto no art. 124, CP, pena é de detenção de 1 ano a 3 anos.

O art.124, tem duas modalidades, a primeira é a provocar aborto em si mesma, a gestante afim de interromper a gravidez, prática manobras abortivas,

<sup>105</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.p.643

<sup>106</sup> STF. ADPF 54 / DF. Relator Ministro Marco Aurélio Melo, julgado em 2012. “Estamos discutindo o direito à vida, à liberdade e à responsabilidade”, ressaltou Cármen Lúcia. “Estamos deliberando sobre a possibilidade jurídica de uma pessoa ou de um médico ajudar uma mulher que esteja grávida de um feto anencefálico, a fim de ter a liberdade de fazer a escolha sobre qual é o melhor caminho a ser seguido, quer continuando quer não continuando com essa gravidez”, explicou.

<sup>107</sup> STF. ADPF 54 / DF. Relator Ministro Marco Aurélio Melo, julgado em 2012.

<sup>108</sup> JESUS, Damásio de Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP. vol. 2. 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.143.

sejam elas por meios mecânicos ou ingerindo medicamentos que chegue ao resultado esperado.<sup>109</sup>

A segunda é consentir que outrem provoque o aborto, a gestante procura um terceiro para a realização do procedimento, não se fala em coautoria, pois foi necessário o consentimento da gestante para o ato, sendo assim, a gestante é a autora do crime, o terceiro que praticou as manobras abortivas responde pelo art.126.<sup>110</sup>

Os crimes previstos nesse artigo, são considerados crimes próprios, sendo o sujeito ativo a gestante, e se trata de crimes de mão própria, por não admitir coautoria, mas apenas participação, admite a tentativa, se por circunstância alheias a vontade da gestante, após o início do ato abortivo ele vem a ser interrompido, e o feto não morre.<sup>111</sup>

Aborto provocado por terceiros: Previstos nos art. 125 e 126 do CP.

O art.125, trata do aborto provocado sem o consentimento da gestante, que entra como vítima também, a pena para esse delito é mais severa, podendo ser de 3 a 10 anos de reclusão.<sup>112</sup>

Há duas hipóteses que pode ser considerada crime contra a gestante e o feto, a primeira seria a falta de consentimento da gestante, a segunda seria nos casos que o consentimento não é válido, não sendo a gestante maior de 14 anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante a fraude, grave ameaça ou violência, essas hipóteses estão previstas no parágrafo único do art. 126, parágrafo único, CP.<sup>113</sup>

Já o art. 126, trata do aborto consentido pela gestante, comparada com a pena do art. 124 ela é mais severa, sendo que o terceiro que realizar as manobras abortivas com o consentimento da gestante poderá responder de 1 a 4 anos de reclusão.

---

<sup>109</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios Direito penal esquematizado – parte especial. 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.166.

<sup>110</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP – volume 2. 36ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2021, p.98.

<sup>111</sup> JESUS, Damásio de Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP. vol. 2. 36ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 p.144.

<sup>112</sup> MIRABETE, *op. cit.*, p.99.

<sup>113</sup> BRASIL. Código Penal. Art. 126, do Código Penal. “Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena — reclusão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.”



As diferenciações das penas desses dois artigos trazem uma discussão referente a teoria unitária, pois sabendo que quanto a gestante e quanto o terceiro colaboraram de alguma forma para o delito, devendo assim responder pelo mesmo crime, mas o código penal, abriu uma exceção a essa teoria, criando um delito autônomo punindo o terceiro com uma pena mais grave.<sup>114</sup>

Sendo assim a gestante que consentiu o aborto responde pelo art. 124 e o terceiro que praticou as manobras abortivas responde pelo art.126, vale destacar que responde com pena mais gravosa aquele que praticou, ou seja, realizou o ato ou tem sua conduta ligada ao procedimento, um exemplo é a equipe do médico que colaborou com ação, neste caso são considerados partícipes, pois de alguma forma auxiliaram o médico.<sup>115</sup>

Responde como partícipe também o terceiro que incentiva a prática abortiva, mas este responde juntamente com a gestante no art.124, exemplo, é o namorado que acompanha a namorada grávida até uma clínica clandestina para a realização do aborto.<sup>116</sup>

O consentimento pode ser tácito ou expresso, caso no meio do procedimento a gestante desista e seu pedido não é atendido o terceiro responde pelo art. 125,<sup>117</sup> também deve se observar o parágrafo único do art.126, que traz as hipóteses de consentimentos que se tornam inválidos, para interpretar esse parágrafo único tem que analisar se as pessoas que se encaixam nele têm a capacidade de compreender o que é o ato sexual e ser maior de 14 anos, caso ao contrário é vítima de estupro de vulnerável, e o aborto nesses casos é permitido, desde que haja consentimento do representante legal da gestante para a sua realização (art. 128, II).<sup>118</sup>

Aborto provocado permitido: Previstos nos art. 128, I e II.

Aborto necessário: Nos casos que a vida da gestante corre perigo e não há outro meio a não ser abortar, para assim, resguardar a vida da mulher, o risco

---

<sup>114</sup> GONÇALVES, 2020. p.68.

<sup>115</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto Parte especial: crimes contra a pessoa. v. 2. 20ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.255.

<sup>116</sup> PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p.432.

<sup>117</sup> MIRABETE, 2021, p.100.

<sup>118</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212 do código. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.103. Art.217-A, do Código Penal: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. ”

pode ser de imediato ou no decorrer da gestação, devendo ser praticado por médico.<sup>119</sup>

Aborto humanitário: São os abortos feito em casos de estupro que resultem em uma gravidez, tem que haver o consentimento da gestante ou quando menor incapaz, de seu representante legal.<sup>120</sup>

Para esse procedimento não é necessário que tenha o trânsito em julgado do processo, ou seja, a condenação do agente, a vítima passara por um procedimento adotado pelo Ministério da Saúde de justificação e autorização, Portaria nº 1.145/2005, sendo a ela explicado como o procedimento vai ser feito, os efeitos colaterais, e a vítima vai relatar detalhadamente a dois profissionais da saúde o fato criminoso, após e se todos estiverem de acordo, o procedimento será realizado.<sup>121</sup>

---

<sup>119</sup> GONÇALVES, 2020, p.177.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p.178.

<sup>121</sup> BUSATO, Paulo César. Direito penal: parte especial 2. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p.107.

## 6 SAÚDE PÚBLICA

Esse capítulo vai tratar do sistema de saúde voltado para a mulher, abrangendo a saúde sexual de jovens, adolescente e adultos, com objetivo de demonstrar como é preocupante o descaso quanto á saúde das mulheres, a existência do tabu em relação a educação sexual e a desinformação quanto os métodos contraceptivos, o tema vai se delimitar nessas esferas afim de explicar por que motivos é relevante falar do aborto e sua descriminalização, fazer com que a sociedade entenda a real preocupação do assunto.

O acesso a saúde está previsto na CF/88, título II, dos direitos e garantias fundamentais, capítulo II, que trata dos direitos sociais.<sup>122</sup>

E no art.196 e 197 da Constituição Federal diz que, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art.196).

São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado(art.197)<sup>123</sup>

Saúde é o estado completo de bem-estar físico, mental e espiritual do homem e não apenas a ausência de afecções ou doenças (UADI, 2000, p. 1170). Portanto, a falta de meios capazes de conservar a saúde constitui um desrespeito à vida digna<sup>124</sup>

O direito a saúde faz parte dos direitos fundamentais, está ligado ao direito a vida e a dignidade, sendo uma obrigação do estado garantir acesso a saúde para todos os cidadãos.

---

<sup>122</sup> BRASIL, Constituição (1988) Constituição da República Brasileira. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>123</sup> MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

<sup>124</sup> SANTOS, Klecy Marrone Candido dos Santos. Legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher- Impacto do aborto na mulher. Artigo. Jus Brasil-2019.

## 6.1 Saúde da Mulher e os Abortos Clandestinos

Em se tratando de aborto, deve se pensar na saúde da mulher sendo ela física ou psíquica, como já aludido nos outros capítulos o aborto traz serias complicações ao corpo da mulher, além dos transtornos psicológicos que algumas desenvolvem por quando da situação vivida e do procedimento abortivo feitos em clínicas clandestinas.

No Brasil é crime a prática de aborto, sendo legais em alguns casos como já visto, mas o SUS, que é o sistema de Único de Saúde, recebe milhares mulheres por ano, com complicações decorrentes aos procedimentos de aborto clandestinos.<sup>125</sup>

Sendo essas complicações de uma perfuração no útero até a perda dele, incluem também hemorragia, abortamento incompleto, infecção, doença inflamatória pélvica, infertilidade e gravidez ectópica<sup>126</sup>, entre outros problemas que o aborto inseguro pode provocar, tornando-se um grave problema para saúde pública e contribuindo para mortalidade e enfermidade materna.

Como o tema está ligado ao preceito moral e religioso, sendo também considerado uma prática criminosa pelo nosso ordenamento jurídico, muitas mulheres deixam de procurar ajuda médica ou omite os fatos na hora da consulta, fazendo com que são atendidas da forma errônea, recebendo um tratamento não eficaz e gerando problemas para sua saúde, isso ocorre por haver um receio quanto aos julgamentos que poderá receber dos profissionais.

A OMS, que é a Organização Mundial de Saúde, publicou um artigo que foi baseado em uma pesquisa com vários especialistas, a fim de trazer dados concretos referente ao sistema de saúde e a prática de aborto seguro, e diante dessa pesquisa o artigo menciona o seguinte dado:

Estima-se que a cada ano são feitos 22 milhões de abortamentos em condições inseguras, acarretando a morte de cerca de 47.000 mulheres e disfunções físicas e mentais em outras 5 milhões de mulheres (7). Na prática, cada uma destas mortes e disfunções físicas e mentais poderia ter sido evitada através da educação sexual, do planejamento familiar e do acesso ao abortamento induzido de forma

---

<sup>125</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011.

<sup>126</sup> DEROSA, M. Precisamos falar sobre o aborto: mitos e verdades-3. ed.-Florianópolis: Sc, 2018.

legal e segura, juntamente com uma atenção às complicações decorrentes do abortamento.<sup>127</sup>

De acordo com o levantamento de dados feito no ano de 2020 pelo G1 jornal de São Paulo:

No primeiro semestre de 2020, o número de mulheres atendidas em todo o país pelo Sistema Único de Saúde (SUS) em razão de abortos malsucedidos – tenham sido provocados ou espontâneos – foi 79 vezes maior que o de interrupções de gravidez previstas pela lei, de acordo com levantamento feito pelo G1 com dados do DataSUS. De janeiro a junho, o SUS fez 1.024 abortos legais em todo o Brasil. No mesmo período, foram 80.948 curetagens e aspirações, processos necessários para limpeza do útero após um aborto incompleto. Esses dois procedimentos são mais frequentes quando a interrupção da gravidez é provocada, ou seja: a necessidade é menor no caso de abortos espontâneos. O SUS não tem dados de quantas mulheres foram atendidas em decorrência de abortos clandestinos. Mas elas fazem parte do grupo que teve de se submeter a alguma das 80.948 intervenções realizadas no 1º semestre em decorrência de aborto espontâneo, clandestino ou por complicações pós-parto.<sup>128</sup>

Em uma pesquisa feita pelo jornal Tempo, com mulheres que optaram pelo aborto clandestino, uma das entrevistadas relata que passou mal e foi orientada a não pedir ajuda médica imediatamente, pois os médicos iriam detectar o remédio e ela poderia ser presa, a gestante teve sangramento, infecção e febre, aguardou 15 dias para buscar auxílio médico, a entrevistada relata também que não teve apoio de ninguém e não sabia o que estava fazendo, a paciente já se encontrava em um estado vulnerável e o atendimento prestado para paciente não foi adequado, como relatado pela entrevistada.<sup>129</sup>

Nota-se que os profissionais de saúde não estão totalmente capacitados para atender esse tipo de caso, e a maioria das mulheres que se submetem a esse tipo de procedimento de forma inadequada são de baixa renda, por esse motivo que o SUS atende uma quantidade grande de mulheres com complicações pós aborto, e não são todas que procuram um atendimento médico, ou seja, o número de casos pode ser bem maior do que registrado pelo sistema único de saúde.

<sup>127</sup> OMS. Organização Mundial da Saúde. Abortamento seguro: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde – 2ª ed. 1. Aborto induzido. 2. Cuidado pré-natal. 3. Bem-estar materno. 4. Política de saúde. 5. Guia. I. Organização Mundial da Saúde.

<sup>128</sup> ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020, G1 SP — São Paulo, 2020.

<sup>129</sup> SUAREZ, Joana. A cada hora, duas mulheres procuram o SUS após o aborto. Jornal Tempo. Belo Horizonte-MG, 2017.

O medo de serem presas ou maltratadas pelos profissionais de saúde pode ser um dos fatores que leva ao atraso em procurar o sistema de saúde, de tal forma, que aumenta o risco de uma complicação como hemorragia e infecção.<sup>130</sup>

Então ao se tratar da descriminalização do aborto, não se pode analisar de uma forma isolada, devendo ser inseridas políticas públicas efetivas de saúde, tendo em vista a saúde da mulher, direitos sexuais e reprodutivos, bem como de educação sexual e a saúde reprodutiva, e visando um atendimento adequado a gestante pelo profissional da saúde, de uma forma que auxilia a gestante a lidar com a situação, sem que haja medo de um julgamento ou preconceito.

## 6.2 Métodos Contraceptivos

Sabe-se que os métodos contraceptivos servem para evitar gravidez indesejada, pois atuam impedindo a fecundação, como também evitar infecções sexualmente transmissíveis (ISTs) como HPV, HIV e sífilis.

Quando se trata de métodos contraceptivos, já é comprovado cientificamente que todos os métodos existentes não são 100% eficazes, e sua eficácia depende do método usado, podendo chegar a 99% de eficácia, então qualquer mulher corre o risco de engravidar mesmo usando os métodos contraceptivos.

Todos os métodos contraceptivos são, sem exceção, falíveis e podem levar a uma gravidez indesejada. A falha dos métodos é aumentada pelo uso incorreto ou irregular. Também pode acontecer de o casal ou a mulher independentemente se adolescente ou adulta deixar de usar métodos contraceptivos por uma percepção errada do risco de gravidez<sup>131</sup>

Ou seja, a utilização da frase de engravidar quem quer, não faz sentido, porque se uma mulher está utilizando algum método contraceptivo é fato que naquele momento o seu desejo não seja engravidar, e além dos métodos não ser totalmente eficazes, tem a existência dos efeitos colaterais. De acordo com a OMS,

---

<sup>130</sup> MAIA, Mônica Bara. Direito de decidir: múltiplos olhares sobre o aborto. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.p.37.

<sup>131</sup> *Ibidem.*

há medicamentos capazes de diminuir os efeitos dos anticoncepcionais orais combinados (ACOs).<sup>132</sup>

Há vários métodos contraceptivos sendo eles divididos em 5 grupos, que são os métodos de barreira, métodos hormonais, métodos intrauterinos, métodos permanentes e métodos alternativos.

Métodos de barreira, criam uma barreira física ou química entre os espermatozoides e o útero, e servem para prevenir ISTs, sendo a camisinha feminina e masculina, diafragma, esponja vaginal, espermicida.

Métodos hormonais, servem para controlar ou interromper a ovulação assim evitando a gravidez, mas não servem para prevenir ISTs, sendo eles a pílula contraceptiva oral combinada, minipílula, pílula do dia seguinte, contraceptivo hormonal injetável, anel vaginal, adesivo cutâneo com hormônios, implante anticoncepcional.

Métodos intrauterinos, conhecido como DIU (dispositivo intrauterino), existem 2 tipos o DIU revestido de cobre e o DIU revestido por hormônio progesterona, chamado de DIU Mirena.

O médico Pedro Pinheiro em seu artigo, explica que o dispositivo intrauterino trabalha com três processos para impedir a gestação, age inicialmente impedindo o encontro do espermatozoide com o óvulo. Havendo falha nesse primeiro o dispositivo intrauterino também atrapalha o processo de fecundação do óvulo. Se também houver falha nesta fase, o DIU consegue impedir que o ovo fecundado evolua ou se implante no útero.<sup>133</sup>

Mesmo tendo essas falhas o DIU é considerado um dos métodos mais eficaz, tendo 99,5% de eficácia.

Métodos permanentes, são os procedimentos que tornam a mulher ou o homem inférteis de forma definitiva e são feitos através de cirurgia, as cirurgias são conhecidas como vasectomia.

---

<sup>132</sup> OMS. Organização Mundial da Saúde. Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa (SRP) da Organização Mundial da Saúde (OMS) e Escola Bloomberg de Saúde Pública/Centro de Programas de Comunicação (CPC) da Universidade Johns Hopkins, Projeto INFO. Planejamento Familiar: Um Manual Global para Prestadores de Serviços de Saúde. Baltimore e Genebra: CPC e OMS, 2007. Os medicamentos são: Barbitúricos, carbamazepina, oxcarbazepina, fenitoína, primidona, topiramato ou rifampicina. Os antiretrovirais (ARV) Efavirenz e Nevirapina (não-nucleosídeos) e os Nelfinavir e Ritonavir (inibidores da protease), disponíveis para o controle da infecção pelo HIV, interagem diminuindo os níveis séricos dos hormônios estrogênicos e, portanto, sua eficácia contraceptiva. O uso adicional do preservativo masculino ou feminino deve ser considerado (dupla proteção). Algumas interações podem ocorrer no sentido inverso, isto é, os esteroides alteram a eficácia de outros medicamentos (anticonvulsivantes entre outros).

<sup>133</sup> PINHEIRO, Pedro. Diu (Dispositivo Intrauterino) – Tipos e Indicações. Revi. MD Saúde.2021.

Vasectomia é uma cirurgia que o médico urologista corta no escroto, os canais deferentes que conduzem os espermatozoides dos testículos até o pênis, fazendo com que os espermatozoides não são liberados com a ejaculação, evitando que o óvulo seja fecundando e levando a uma possível gravidez.<sup>134</sup>

Ligação tubária, conhecida como laqueadura é o procedimento que torna a mulher infértil, é uma cirurgia para a esterilização voluntária definitiva, na qual as trompas da mulher são amarradas ou cortadas, evitando que o óvulo e os espermatozoides se encontrem<sup>135</sup>

Métodos alternativos, esses métodos não precisam da intervenção médica ou de remédios, são considerados naturais, e de todos os métodos apresentados até agora, esse último tem o índice de falha maior, para utilizar esse método a mulher tem que conhecer muito bem seu corpo e seu ciclo menstrual e mesmo conhecendo pode falhar na aplicação, pois são métodos considerados difíceis na prática, são eles:

Coito interrompido, é quando há interrupção da penetração antes do parceiro ejacular, evitando que o esperma ejaculado seja introduzido no canal vaginal, esse método não é eficaz, pois o líquido pré-ejaculatório conter pequenas quantidades de espermatozoides, ou seja, mesmo retirando o pênis na hora certa, haverá o risco de gravidez.

Tabelinha, é usada por mulheres que desejam engravidar e também por aquelas que tentam diminuir o risco de gravidez, é usado um calendário para calcular o início e o final do período fértil da mulher, sendo assim aquelas que querem evitar a gravidez, não praticam relações sexuais no período em que há chance de engravidar é maior, ao contrário daquelas que deseja engravidar.<sup>136</sup>

Esse método tem uma eficácia baixa também, e para mulheres que tem o ciclo irregular a eficácia se torna ainda mais baixa.

Muco cervical, é uma outra forma de ver quando está no período fértil, pois sua textura muda conforme os ciclos.

Outra forma de prever o momento da ovulação é através do muco cervical. Alguns dias antes da ovulação, o muco produzido pelo útero

---

<sup>134</sup> RAMOS, Sérgio dos Passos. O que você ainda não sabe sobre a sexualidade masculina. P67-73. 1981. Trad: Matarazoo, Maria Helena. 3ª Edição. Summus. São Paulo- SP, 2021.

<sup>135</sup> *Ibidem*.

<sup>136</sup> ARAGUAIA, Mariana. "Tabelinha"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/tabelinha.htm>. Acesso em 14 de junho de 2021.



altera-se, tornando-se mais espesso e elástico. Este muco é chamado de muco fértil, pois favorece a mobilidade dos espermatozoides em direção ao útero e às trompas.<sup>137</sup>

Esse método é mais usado por mulheres que tem a pretensão de engravidar.

Quanto a decisão de qual método contraceptivo deve aderir, é levado em consideração a idade, motivação, estado civil, atitude dos parceiros, percepção do risco de gravidez, frequência nas relações sexuais, condições médicas, custos, considerações culturais e crenças religiosas.<sup>138</sup>

De todos os métodos apresentados nenhum tem eficácia total, ou seja, mesmo usando algum método contraceptivo a gravidez pode ocorrer, o único método que é 100% eficaz é a abstinência sexual, sendo assim, a mulher deixa de ter uma vida sexualmente ativa afim de evitar uma gravidez não desejada.

Esse último método vai contramão, em relação ao direito da mulher em ter uma vida sexualmente ativa, assunto que será tratado em outro tópico.

### 6.3 Educação Sexual

Não recentemente a importância da educação sexual para jovens e adolescentes vem sendo debatida, dividindo várias opiniões contra e a favor do assunto, o motivo para tal discussão é a gravidez não planejada, os estupro e os assédios sexuais.

A educação sexual serve para esclarecer dúvidas voltada a sexualidade, bem como orientar jovens, adolescentes e adultos, sobre a prevenção de DSTs, ensinar o planejamento familiar, ensinar como se prevenir, quais métodos usar e como usar, ensinar principalmente criança e adolescentes os sinais de abuso sexual, orientações capazes de auxiliar as pessoas a ter uma vida sexual ativa e saudável no tempo certo.<sup>139</sup>

---

<sup>137</sup> PINHEIRO, Pedro. 20 Opções De Métodos Anticoncepcionais, revist.MD Saúde, 2021.

<sup>138</sup> CWIAK, C, MD, MPH. Berga LS, MD. Contraception. SAM [The original English language work has been published by DECKER INTELLECTUAL PROPERTIES INC. Hamilton, Ontario, Canada. Copyright © 2014 Decker Intellectual Properties Inc. All Rights Reserved. Tradução: Paulo Henrique Machado. Revisão técnica: Dr. Lucas Santos Zambon.

<sup>139</sup> BRASIL. Secretaria de Educação Fundamental. Orientação sexual. Base Nacional Comum Curricular.

Ao abrir um jornal se deparamos com notícias de criança sendo abusada sexualmente de pessoas próximas a ela, e os sinais são vistos muitas vezes quando o fato já se repetiu, há uma necessidade muito grande em ensinar as crianças, quando uma atitude de terceiros em relação ao seu corpo não está certa, orientar a pedir ajuda quando alguém mexe em seu corpo sem autorização ou em partes que só ela pode tocar, quando se sentir incomodada com atitudes de outrem, as crianças em uma certa idade não tem noção de que aquela atitude é errada, outras tem medo por ser ameaças.

Vale ressaltar a diferença entre sexo e sexualidade, há uma confusão entre os termos, em 1975 a OMS explicou o que seria a sexualidade:

A sexualidade faz parte da personalidade de cada um, é uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado de outros aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito (relação sexual) e não se limita à ocorrência ou não de orgasmo. Sexualidade é muito mais que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, contato e intimidade e se expressa na forma de sentir, nos movimentos das pessoas, e como estas tocam e são tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, portanto, a saúde física e mental. Se saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada um direito humano básico.” (WHO TECHNICAL REPORTS SERIES, 1975)<sup>140</sup>

Ou seja, a educação sexual não está voltada a incentivar os jovens e adolescentes a praticar o sexo, e sim orientá-los caso venham a praticar, fazendo com o que tenham uma orientação correta, e não fique à mercê de pessoas que não tem o devido conhecimento.

Sendo essa orientação vinda dos pais, dentro das escolas com uma disciplina adequada e com o apoio do estado com campanhas políticas referentes a saúde pública, saúde sexual, e planejamento familiar.

O início da atividade sexual tende a ocorrer durante a adolescência, gerando a necessidade de educação para a sexualidade e contracepção nessa fase, bem como a prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs), como o HPV, sífilis e HIV.

E o sexo na adolescência é um assunto que muitas vezes causa um desconforto quando vem ser abordado, pois é tratado como tabu, de uma forma que

---

<sup>140</sup> OMS. Organização Mundial de Saúde, Who Technical Reports Series, 1975.

o adolescente não tem acesso a todas as informações de uma maneira adequada, ficando com várias dúvidas e sendo induzidos ao erro.

A Dr<sup>a</sup>. Helena Paro, ginecologista e obstetra, diz em uma entrevista que o sexo na adolescência tem que ser tratado como um direito sexual e que já é reconhecido como direitos humanos fundamentais, em continuidade a médica afirma que:

Segundo a pesquisadora, a pessoa na adolescência deve ser encarada como capaz de assumir gradualmente a responsabilidade sobre sua própria saúde e seu corpo. “Nesse sentido, é necessário que ela tenha acesso à informação científica e às oportunidades para o exercício dos seus direitos individuais, sem discriminação, coerção ou violência, de maneira a possibilitar a tomada de decisões livres e responsáveis sobre sua vida sexual e reprodutiva<sup>141</sup>

Pode se pensar, que por existir internet nos tempos atuais, é difícil alguma pessoa ter dúvidas em relacionadas a determinados assuntos, mas existe essa possibilidade e sem contam que nem tudo que está na internet é verdade e que nem todos tem acesso a uma, um exemplo simples é quanto o anticoncepcional oral, muitas mulheres acreditam que o anticoncepcional engorda, causa espinha e entre outros sintomas, e por esse motivo evita fazer o uso, principalmente quando se trata de adolescentes, elas não tem o conhecimento que não são todos os remédios, que depende da formula do remédio entre outros aspectos científicos.

No Brasil o caso de pessoas em geral, independentemente da idade que não tem acesso a métodos contraceptivos e que não sabem decifrar os sinais do corpo enquanto ele está em uma fase de mudança é muito grande, o fato de ter homens que acham que a mulher é a única que deve evitar a gravidez também é elevado.

O uso incorreto dos métodos contraceptivos, como também a falta de uso, são fatores elevadíssimos que levam ao uma gravidez indesejada, como aludido no tópico acima, mesmo usando os métodos contraceptivos existem falhas, então deixando de usar ou usando de maneira errônea faz o que a probabilidade de uma gravidez precoce ou não esperada, seja maior.<sup>142</sup>

Após a primeira definição de saúde sexual feita em uma série de relatórios técnicos da organização mundial da saúde em 1975, o programa de ação

---

<sup>141</sup> PERES, Ana Claudia. Educação Sexual, Que programas e políticas públicas são mais eficazes quando o assunto é o sexo na adolescência? Revist. Online,2020

<sup>142</sup> *Ibidem.*

da conferência Internacional sobre população e desenvolvimento (Cairo,1994) definiu a saúde sexual como parte da saúde reprodutiva, sendo assim, todas as dimensões da sexualidade e da saúde sexual humana que ultrapassam a barreira da reprodução, deixaram de ser importantes.<sup>143</sup>

A OMS relata que a pandemia do HIV foi uma forte influência em relação ao entendimento sobre a sexualidade e o comportamento sexual humano, outros fatores que ajudaram nessa mudança foi as ISTs, gravidezes indesejadas, abortos inseguros, infertilidade, violência sexual e disfunção sexual, causando danos à saúde das pessoas.<sup>144</sup>

Portanto a educação sexual é importante para todo ser humano para obter informações e auxílio quanto a sexualidade, e quando se trata da educação sexual juntamente com a descriminalização do aborto, se tem a intenção de cessar com os gastos que o aborto clandestino gera à sociedade, portando as informações trazidas para os jovens pode se tornar eficaz na diminuição das gravidezes indesejadas, e caso essa gravidez venha ocorrer que o estado esteja preparada para acolher a decisão da mulher, seja ela seguir em frente com a gestação ou interrompe-la, tendo as devidas orientações e auxílio hospitalar e psicológico, sem que resulte prejuízo para sua saúde.

---

<sup>143</sup> OMS. Organização Mundial da Saúde. Saúde Sexual, Direitos Humanos e a Lei. Organização mundial da Saúde, 2020, p. 14.

<sup>144</sup> OMS, 2020. p.15.

## 7 AUTONOMIA DA VONTADE DA MULHER X ABORTO

O Sétimo e último capítulo, está dividido em 3 sub tópicos, o primeiro vai tratar do aborto frente a questão religiosa, identificando como cada religião lida com o aborto e sua descriminalização, e por qual motivo não aceitam a prática.

O segundo vai trazer o princípio da territorialidade, será que há punição para mulheres que buscam abordar em outros países em que é permitido o aborto, e se são todas mulheres que conseguem realizar esse procedimento, e como essas mulheres conseguem ter acesso e informações das clínicas que fazem o procedimento, sabendo que habitam em um país onde tal prática é ilegal.

E o último sub tópico tem como objetivo demonstrar que há muito tempo as mulheres tentam legalizar a prática do aborto, sempre situando que a criminalização fere os direitos humanos, bem como os direitos femininos e sua autonomia da mulher, que estão relacionados aos seus direitos sexuais e reprodutivos.

Demonstrando também que mesmo sendo criminalizado o aborto sempre existiu e sempre foi um problema de saúde pública, sendo então o objetivo da descriminalização fazer com que mulheres pobres tenha acesso ao sistema de saúde adequado não comprometendo sua saúde física e psíquica, e o estado deixando de punir de força seletiva, ou seja, apenas mulheres sem condições de pagar pelo procedimento, buscando uma forma mais barata e perigosa, pois como já relato nos tópicos anteriores, essas mulheres tem mais medo de levar a gravidez a diante do que se submeteram a esses tipos de procedimentos, ou uma punição através do sistema judiciário.

Por fim, no mesmo tópico vamos abordar sobre a maternidade e como as mulheres sempre foram julgadas quando decidiam não ter filhos, e até mesmo aquelas que por problemas biológicos não poderia ter filhos, muitas vezes definidas como infelizes no casamento pela falta de um filho, como se fosse uma obrigação dela, principalmente após o casamento, como se a maternidade fosse uma obrigação que não poderia se negar.

## 7.1 O Aborto Frente a Questão Religiosa

Há outra questão muito pertinente quando se trata do aborto, que é a religião e sua influência na sociedade, as igrejas são veementes contra o aborto, e para igreja católica é em todos os casos.<sup>145</sup>

O Brasil é um dos países da América Latina com mais religiosos, desse modo fica incontestável a influência da religiosa em toda a sociedade<sup>146</sup>, e como já abordado nos tópicos da história do direito penal e do aborto, se nota que a igreja sempre esteve presente e expondo sua opinião.

A igreja católica condenava as mulheres que praticavam o aborto, comparando o ato com o assassinato, e aqueles que acabavam morrendo por conta do processo abortivo para os religiosos elas responderiam pelo ato de suicídio, adultério contra Cristo e assassinato de uma criatura não nascida, no mundo inferior.

147

E até nos dias atuais a igreja tem esse posicionamento, de que a prática abortiva é um assassinato, não fazendo distinção entre o aborto voluntário ou aqueles previstos em lei, é contra o ato em todos os aspectos.<sup>148</sup>

Um exemplo de como a igreja influencia a sociedade e principalmente seus devotos, fazendo com o que não haja ponderação alguma sobre o assunto, foi no caso da criança de 10 anos, que teve autorização judicial em 2020, para a abortar, a menina foi estuprada várias vezes pelo tio e em decorrência desses estupros engravidou do mesmo, o caso se alastrou pelas mídias, fazendo com que fiéis e parlamentares fossem até o hospital protestar e chamar os médicos, a vítima e seus pais de assassinos.

Os manifestantes se ajoelharam e oraram com as mãos levantadas em frente ao hospital. Houve participação também de parlamentares integrantes de partidos que formam a chamada bancada evangélica, como os deputados estaduais pernambucanos Joel da Harpa (PP),

<sup>145</sup> SILVEIRA, Carlos Eduardo. Prática do aborto na sociedade contemporânea. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13484-13485-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15/08/2021.

<sup>146</sup> CAITANO, Lara de Alcântara. O aborto no Brasil e as inovações propostas, trabalho de conclusão de curso, curso de direito – unievangélica, 2018.

<sup>147</sup> VEIGA, Edison. Aborto: o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em: 15/08/2021.

<sup>148</sup> CAITANO, *op. cit.*

Clarissa Tércio (PSC), Clayton Collins (PP), além de Teresinha Nunes (PSDB).<sup>149</sup>

Ao destacar esse trecho da notícia nota-se a seguinte informação “Houve participação também de parlamentares integrantes de partidos que formam a chamada bancada evangélica”, e aqui novamente fica nítido o quanto a religião influencia, e esses indivíduos fazem parte de sistema em que debate o que é melhor para sociedade, sabe-se que qualquer decisão deve ser tomada sem influência da religião, pois estamos tratando de um Estado laico, e aqui fica um questionamento, será que a laicidade está presente em todas as decisões.

Pois, os indivíduos que deveriam estar garantindo que a vítima tivesse acesso ao atendimento especializado, sendo garantido para ela um procedimento sem mais danos físicos e psicológicos, bem como deveriam estar garantindo o cumprimento da lei, já que nessas hipóteses o aborto é legal, era os mesmos que estavam tentando invadir o hospital, por conta das suas crenças religiosas.

A religião, principalmente a católica sempre mostrou a força que possui em sua instituição e seu alto poder de convencimento, sendo uma atividade de pressão de um grupo para influenciar outras pessoas.<sup>150</sup>

Mesmo quando não se trata de assuntos com conteúdo religiosos, a igreja impõe sua vontade, sua visão sobre o mundo e suas questões, para eles existe somente a verdade da fé.<sup>151</sup>

No ano de 2012, no julgamento da ADPF-54 a conferência nacional dos bispos do Brasil se manifestou acerca da decisão do STF:

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB lamenta profundamente a decisão do Supremo Tribunal Federal que descriminalizou o aborto de feto com anencefalia ao julgar favorável a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Com esta decisão, a Suprema Corte parece não ter levado em conta a prerrogativa do Congresso Nacional cuja responsabilidade última é legislar(...). Legalizar o aborto de fetos com anencefalia, erroneamente diagnosticados como mortos cerebrais, é descartar um ser humano frágil e indefeso. A ética que proíbe a eliminação de um ser humano

<sup>149</sup> ZYLBERKAN, Mariana. Quem são os grupos que tentaram impedir o aborto de menina de 10 anos. Gravidez de criança estuprada pelo tio foi interrompida com autorização da Justiça; religiosos e parlamentares protestaram no hospital e houve tumulto. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos/> Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos/>. Acesso em: 15/08/2021.

<sup>150</sup> KALSING, Vera Simone Schaefer. O debate do aborto. Cad. Pagu, Campinas, n.19, p. 279-314, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332002000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332002000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15/08/2021.

<sup>151</sup> *Ibidem*.

inocente, não aceita exceções. Os fetos anencefálicos, como todos os seres inocentes e frágeis, não podem ser descartados e nem ter seus direitos fundamentais vilipendiados.<sup>152</sup>

Manifestação ao contrária da que deu em 2004, quando o ministro Marco Aurélio revogou a liminar concedida:

A CNBB acolheu com satisfação a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no dia 20 de outubro de 2004, revogou a liminar concedida anteriormente por um Ministro do mesmo STF, permitindo 21 o aborto dos bebês anencéfalos. A nova decisão reafirma o princípio do pleno respeito à dignidade e à vida do ser humano, não importando o estágio de seu desenvolvimento, ou a condição em que ele se encontra. Esse princípio, que fundamenta todos os demais direitos da pessoa, é base e condição para a convivência social digna, justa e solidária. Ao mesmo tempo em que manifesta seu apreço a todos que, no cumprimento de sua missão cívica, buscam a defesa da vida e da dignidade humana no ordenamento jurídico brasileiro, a CNBB renova a disposição de prestar sua colaboração com as iniciativas éticas voltadas a afastar da convivência social todas as formas de violência e agressão à vida e à dignidade da pessoa, convidando todos os brasileiros e brasileiras a abraçarem, sem titubeios, esta nobre causa.<sup>153</sup>

Entre as religiões a igreja católica e o espiritismo são as que assumem uma posição mais radical sobre o aborto, comparada as outras, como já abordado a igreja católica não aceita qualquer tipo de aborto, o espiritismo por sua vez aceita somente no caso de risco real de perigo a vida da mãe, para a doutrina espírita o

---

<sup>152</sup> STF. Confederação Nacional dos Bispos do Brasil. Nota da CNBB sobre o aborto de Feto 'Anencefálico'. Referente ao julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54. “A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB lamenta profundamente a decisão do Supremo Tribunal Federal que descriminalizou o aborto de feto com anencefalia ao julgar favorável a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54. Com esta decisão, a Suprema Corte parece não ter levado em conta a prerrogativa do Congresso Nacional cuja responsabilidade última é legislar. Os princípios da 'inviolabilidade do direito à vida', da 'dignidade da pessoa humana' e da promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (cf. art. 5º, caput; 1º, III e 3º, IV, Constituição Federal), referem-se tanto à mulher quanto aos fetos anencefálicos. Quando a vida não é respeitada, todos os outros direitos são menosprezados, e rompem-se as relações mais profundas. Legalizar o aborto de fetos com anencefalia, erroneamente diagnosticados como mortos cerebrais, é descartar um ser humano frágil e indefeso. A ética que proíbe a eliminação de um ser humano inocente, não aceita exceções. Os fetos anencefálicos, como todos os seres inocentes e frágeis, não podem ser descartados e nem ter seus direitos fundamentais vilipendiados! A gestação de uma criança com anencefalia é um drama para a família, especialmente para a mãe. Considerar que o aborto é a melhor opção para a mulher, além de negar o direito inviolável do nascituro, ignora as consequências psicológicas negativas para a mãe. Estado e a sociedade devem oferecer à gestante amparo e proteção. Ao defender o direito à vida dos anencefálicos, a Igreja se fundamenta numa visão antropológica do ser humano, baseando-se em argumentos teológicos éticos, científicos e jurídicos.

<sup>153</sup> CAITANO, Lara de Alcântara. O aborto no Brasil e as inovações propostas, trabalho de conclusão de curso, curso de direito – unievangélica, 2018.



aborto impede que aquela alma passe pelas provas, pois o corpo que estava em formação era o instrumento para a alma, que encarnava para sua evolução.<sup>154</sup>

Para a igreja evangélica é admitido o aborto terapêutico, dando importância a vida da mãe, em relação aos outros tipos de aborto a igreja não é a favor, nem quando se refere ao aborto eugênico, porém deixam a critério dos pais decidirem, juntamente com seu médico.<sup>155</sup>

Quando se trata do ponto de vista religioso, não se pode confundir com ponto de vista da moral, são visões diferente sobre o assunto, a religião afirma que a vida é soberana, já em relação a moral, afirma-se que a prática do aborto fere a conduta da sociedade.<sup>156</sup>

Percebe-se que as religiões em geral não aceitam a prática do aborto, abrindo exceções em alguns casos, mas ainda sim com premissas de que não seria o ideal.

O pecado não encontra punição no ordenamento jurídico, isto é assunto para fé e religião de cada um, portanto, o entendimento da igreja sobre o aborto não deve entrar no âmbito jurídico penal.<sup>157</sup>

Por fim, se uma pessoa possui um nível de fé do qual acredita que o aborto é pecado, seja qual for o motivo, não aborte, leva a gestação ao fim, e de todo suporte para essa criança, sendo amor, carinho, enfim uma vida digna. Mas não queira que todos tenham a mesma opinião e a mesma decisão.

## 7.2 Princípio da Territorialidade

O princípio da territorialidade é um princípio de Direito que permite estabelecer ou delimitar a aplicação das leis regidas por aquela soberania.

Nucci, traz em seu livro o conceito do princípio da territorialidade sendo:

<sup>154</sup> KARDEC, Allan, 1804-1869. O livro dos espíritos / prefaciado por Hermínio Miranda Allan Kardec; [tradução Sandra Keppler]. -- 6. ed. -- São Paulo: Mundo Maior Editora, 2012, p.208.

<sup>155</sup> COSTA, Amanda Ribeiro da. Descriminalização Do Aborto. Trabalho de conclusão de curso, Universidade Vale Do Rio Doce Faculdade De Direito, Ciências Administrativas E Econômicas Curso De Direito, Governador Valadares – MG 2011.

<sup>156</sup> SILVEIRA, Carlos Eduardo. Prática do aborto na sociedade contemporânea. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13484-13485-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15/08/2021.

<sup>157</sup> OLIVEIRA, Daniel Kessler de. A criminalização do aborto e a eterna confusão do direito com a religião. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/520056973/a-criminalizacao-do-aborto-e-a-eterna-confusao-do-direito-com-a-religiao>. Acesso em: 15/08/2021.

Significa a aplicação da lei processual penal brasileira a todo delito ocorrido em território nacional (art. 1.º, CPP), da mesma forma que se utiliza em Direito Penal (art. 5.º, CP). É regra que assegura a soberania nacional, tendo em vista não haver sentido aplicar normas procedimentais estrangeiras para apurar e punir um delito ocorrido dentro do território brasileiro. O direito alienígena é composto pela vontade de outro povo, razão pela qual os magistrados, em nosso país, não cumprem e não devem, de fato, seguir legislação que não seja fruto do exclusivo desejo da nação brasileira.<sup>158</sup>

No capítulo 5, que trata das características penais, diz que aquele que praticar ou auxiliar na prática do aborto responde por ele, e o questionamento é, o que acontece com as mulheres que praticam o aborto em países que consideram o aborto legal, elas podem ser punidas no Brasil, já que no país onde residem a prática é considerada crime.

O código penal brasileiro prevê aplicação de pena em crime cometido no estrangeiro quando naquele país a conduta também é considerada crime, conforme previsão do art.7 do código penal.<sup>159</sup>

Portanto, se uma mulher fizer o procedimento em um país onde a prática não é considerada crime, ela não poderá ser punida ao retornar para o Brasil.

O caso da brasileira Rebeca que abortou na Colômbia é um exemplo, Rebeca já era mãe de duas crianças e engravidou quando esperava o implante do DIU pelo SUS.

Rebeca entrou com uma liminar no STF, solicitando autorização para abortar, na época estava de 9 semanas, o pedido foi formulado com o apoio do PSOL e do Instituto Anis, argumentavam que Rebeca engravidou na troca de método contraceptivo, e não tinha condições financeiras e nem psíquicas para levar a gravidez a diante, no entanto o pedido foi negado, não feliz com a situação, entrou com habeas corpus no TJ-SP.<sup>160</sup>

---

<sup>158</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal / Guilherme de Souza Nucci. – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>159</sup> BRASIL. Código penal brasileiro. “ Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro: II - os crimes: b) praticados por brasileiro; § 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições: a) entrar o agente no território nacional; b) ser o fato punível também no país em que foi praticado; c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição; d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena; e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável. ”

<sup>160</sup> SOARES, Renan. Aborto realizado por brasileira na Colômbia configura crime ao retornar ao Brasil? Disponível em: <https://renansoares7127.jusbrasil.com.br/artigos/529716036/aborto-realizado-por-brasileira-na-colombia-configura-crime-ao-retornar-ao-brasil>. Acesso: 15/08/2021.

Nesse intervalo de tempo do julgamento do HC, a autora da ação foi convidada a participar de um seminário na Colômbia, por ter sido a primeira mulher da América latina ajuizar uma ação solicitando esse tipo de procedimento.<sup>161</sup>

Tendo em vista a demora do TJ-SP, em julgar seu pedido, Rebeca aproveitando que está em território onde a prática do aborto era legal, optou em realizar o procedimento ali, na Colômbia o aborto é permitido até o terceiro mês de gestação.<sup>162</sup>

Rebeca não foi a única mulher e não vai ser a última a procurarem países que a prática não é crime, existem várias ONG não governamentais em que auxiliam as mulheres saírem do país para realizar o procedimento, um exemplo bem famoso é a ONG *Womem on Wavens* ou *Womem Web*, a última fornece medicamentos abortivos, bem como explica e orienta sobre o aborto.<sup>163</sup> No Brasil existe essas ONG também, é fácil de localizá-las através do facebook, instagram.

Mas ainda existe um problema, por mais que existe essas Ong que auxiliam, e até fazem excursões para mulheres saírem do Brasil e abortar, tudo isso gera um custo e nem todas tem essa condição, Rebeca mesmo, só conseguiu abortar, porque a instituição que a convidou para palestra foi a mesma que custeou sua viagem.<sup>164</sup>

Para quem tem recursos financeiros consegue abortar em clínicas particulares, bem como custear uma viagem para um país vizinho e realizar o procedimento, mas essa não é a realidade de todas, mulheres de baixa renda, buscam o aborto clandestino, pois o gasto é menor, ou ainda, fazem o aborto em casa ingerindo algum medicamento, chá ou inserindo algum objeto em sua vagina, colocando sua vida em risco.

Um procedimento mal realizado tem consequências, se não for a morte é resquícios do mal procedimento, como perfuração de algum órgão entre outras já abortadas no artigo, e não são todas as mulheres que buscam um atendimento hospitalar após o procedimento, pois sabem que serão punidas

---

<sup>161</sup> SOARES, 2021.

<sup>162</sup> PASSARINHO, Nathalia. Grávida que teve pedido para interromper gestação negado pelo Supremo faz aborto na Colômbia. 2017. Disponível: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42292032>. Acesso em: 15/08/2021.

<sup>163</sup> SILVA, Priscilla Neves. Aborto em águas internacionais e o caso "Women on Waves". Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consultas/Artigos?articulista=Priscilla%20Neves%20Silva>. Acesso em: 15/08/2021.

<sup>164</sup> PASSARINHO, 2017.

moralmente por aqueles que as atende, bem como denunciadas pela prática e respondendo criminalmente.

Como afirmar a coordenadora do núcleo de desigualdade racial, Livia Casseres:

Pessoas de um extrato econômico privilegiado ou com privilégio racial que querem fazer o procedimento têm atendimento médico em clínicas clandestinas porque podem pagar. É mais raro que a esfera criminal alcance essas pessoas. Quando isso acontece, se dá por uma investigação, e não da forma como acontece com a mulher negra periférica que será atingida no meio de um atendimento por agentes que são responsáveis pela sua proteção (a maioria das denúncias é feita por agentes de saúde).<sup>165</sup>

Se tornando uma punição seletiva, atingindo na maioria das vezes mulheres pobres, negras e periféricas.<sup>166</sup>

As mulheres com melhores condições financeiras têm acesso a clínicas que, além de oferecerem um procedimento mais seguro, asseguram o sigilo de seu nome, até mesmo pelo fato de que os responsáveis pela clínica também seriam penalizados pelos procedimentos realizados.<sup>167</sup>

A epidemiologista Rosa Domingues, afirma que, manter o aborto como crime não diminui o número de procedimentos, não impede que eles aconteçam, só empurra as mulheres para uma situação de insegurança e clandestinidade.<sup>168</sup>

Portanto, quando se trata da descriminalização do aborto não diz respeito a induzir que mulheres abortam, é garantir o direito igualitário para todas as mulheres, até mesmo porque criminalizado ou não o aborto está acontecendo, o aborto é questão de políticas públicas e de saúde.

---

<sup>165</sup>FALQUETO, Ana Claudia Brandão. A Descriminalização do Aborto como Forma de Garantia dos Direitos Humanos das Mulheres à Margem da Sociedade. 2020. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-descriminalizacao-do-aborto-como-forma-de-garantia-dos-direitos-humanos-das-mulheres-a-margem-da-sociedade/>. Acesso em:16/08/2021

<sup>166</sup> BRASIL. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Informe ensp. Mulheres ricas pagam, mulheres pobres morrem': aborto em debate na Radis. Disponível em: <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/44215>. Acesso em:15/08/2021.

<sup>167</sup> FALQUETO, *op. cit.*

<sup>168</sup> BRASIL, *op. cit.*

### 7.3 Autonomia da Vontade da Mulher

Para adentrar no tópico, é de grande importância resgatar a história do feminismo e sua trajetória em relação a descriminalização do aborto, bem como consequência a luta pela sua autonomia.

Na década de 70, o feminismo brasileiro, já tentava reformar o código penal baseando-se no princípio individual, sendo então uma questão de direitos humanos das mulheres.<sup>169</sup>

Sendo eles, o princípio democrático liberal do direito aplicado ao corpo e o direito baseado nas ideias de autonomia e liberdade do liberalismo, as femininas assumiram como premissa o bordam “nosso corpo nos pertence”, para as mulheres feministas, o direito ao aborto, a escolha de ter ou não ter filhos e o livre exercício da sexualidade eram, e ainda são, requisitos básicos e necessários de justiça social e para a consolidação das democracias.<sup>170</sup>

No ano de 1983, ocorreu um grande avanço em relação a saúde da mulher, o governo aprovou a formulação do programa de atenção integral a saúde da mulher (PAISM).<sup>171</sup>

Essa proposta rompia com a preocupação limitada da saúde materno-infantil sob a perspectiva do nascituro e da família, e agregava ações direcionadas para além do ciclo gravídico-puerperal, introduzindo assim, um plano de assistência integral à mulher em todas as fases de sua vida, abarcando, inclusive, as questões relacionadas ao exercício da sexualidade e da autonomia reprodutiva feminina<sup>172</sup>

A partir dos anos 1980, os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres começam a ser introduzidos em reivindicações feministas, tendo ensejo na sessão do tribunal internacional de saúde e direitos reprodutivos, no I encontro internacional de saúde em Amsterdã em 1984.<sup>173</sup>

<sup>169</sup> SILVEIRA, Carlos Eduardo. Prática do aborto na sociedade contemporânea. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13484-13485-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15/08/2021.

<sup>170</sup> PIMENTEL, Silvia; VILLELA, Wilza: Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. *Cienc. Cult.* vol.64 no.2 São Paulo Apr./June 2012.

<sup>171</sup> CAITANO, Lara de Alcântara. O aborto no Brasil e as inovações propostas, trabalho de conclusão de curso, curso de direito – unievangélica, 2018.

<sup>172</sup> ANJOS, Karla Ferraz dos; Santos, Vanessa Cruz; Souza, Raquel; Eugênio, Benedito Gonçalves. Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a perspectiva dos direitos humanos. 2013. Disponível em <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/yTbJpMr9CbpSvzVKggKsJdt/?lang=pt>. Acesso em 17 de setembro de 2021.

<sup>173</sup> MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais – uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *Sur - revista internacional de direitos humanos*, 2008.

Na conferência internacional sobre a população e desenvolvimento realizado em 1994, no Cairo, Estados reconheceram os direitos reprodutivos como direitos humanos, reforçando os direitos sexuais reconhecidos em 1995, na IV Conferência Mundial da Mulher, em Beijing.<sup>174</sup>

A Plataforma de Ação da IV Conferência Internacional sobre a Mulher diz que:

96. Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade, inclusive sua saúde sexual e reprodutiva, e a decidir livremente a respeito dessas questões, livres de coerção, discriminação e violência. A igualdade entre mulheres e homens no tocante às relações sexuais e à reprodução, inclusive o pleno respeito à integridade da pessoa humana, exige o respeito mútuo, o consentimento e a responsabilidade comum pelo comportamento sexual e suas consequências.<sup>175</sup>

Bem como o §7.3 da conferência de Cairo,94, que diz:

Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Os direitos reprodutivos incluem o direito de todos os indivíduos exercerem controle sobre seus próprios corpos e de viverem relações sexuais consensuadas, livres de violência e de coerção, assim como de contraírem matrimônio com consentimento livre e pleno de ambas as pessoas. Os direitos reprodutivos são essenciais para que as mulheres exerçam seus direitos à saúde, incluindo-se o direito a serviços integrais e de boa qualidade, que assegurem privacidade, informação completa, livre escolha, confidencialidade e respeito

Também na década de 80, um grupo feminista que se chama frente feminista, de São Paulo, fez uma publicação sobre o aborto, tratando o como direito de autonomia e ressaltava os perigos a saúde das mulheres, em relação ao aborto clandestino, nota-se que os argumentos políticos continuam os mesmos, sendo eles, os direitos individuais e sócias.<sup>176</sup>

---

<sup>174</sup> ANJOS, 2013.

<sup>175</sup> Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995.

<sup>176</sup> SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. Revista Estudos Feministas. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto/2008.

Já em 2007, o governo brasileiro lançou o programa especial de planejamento familiar, buscando contornar a problemática relacionada ao aborto, foi apoiado por um grupo de feministas que aproveitaram para manifestarem sobre os princípios feministas do estado laico, dos direitos reprodutivos, da questão do aborto inseguro e da afirmação do projeto de descriminalização.<sup>177</sup>

Nota-se que com o passar dos anos o feminismo continua a introduzir os direitos das mulheres, e transformando a imagem da mulher, conceituando que a mulher tem direito de escolha, e não é somente um corpo destinado a reprodução.

O estado garante que toda pessoa, tem o direito de ter sua própria privacidade e viver da forma que lhe convém, fazendo valer seus interesses e desejos, e é com esse embasamento que perpetua a luta das mulheres para descriminalização do aborto, pontuando que a criminalização do aborto fere a autonomia da mulher, bem como sua integridade física e psíquica.

Como afirma o ministro Barroso no julgamento do Habeas Corpus 124.306:

A criminalização viola, em primeiro lugar, a autonomia da mulher, que corresponde ao núcleo essencial da liberdade individual, protegida pelo princípio da dignidade humana (CF/1988, art. 1º, III). A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir.<sup>178</sup>

O direito reprodutivo está na escolha da mulher querer ou não ter o filho, até mesmo porque quando há essa gravidez indesejada a cobrança da sociedade vai apenas para mulher, o homem não é criminalizado e muito menos julgado pela sociedade, a mulher fica com todo o ônus de suportar uma gravidez, então quando se pune uma mulher além de estar violando os seus direitos femininos, também viola a igualdade de gênero, já que o homem não pode engravidar, a igualdade está na opção da mulher escolher levar ou não a gravidez adiante<sup>179</sup>

---

<sup>177</sup> SCAVONE, 2008.

<sup>178</sup> STF. Habeas corpus 124.306, Rio de Janeiro, min. Roberto Barroso, 2016. p.11.

<sup>179</sup> *Ibidem*.

Como já destacado a proibição do aborto, tem como objetivo tutelar a vida humana em desenvolvimento, no entanto, é evidente que a realidade não condiz com a norma, a proibição da conduta é ineficiente em coibir a prática do aborto.<sup>180</sup>

A criminalização do aborto não faz sentido, uma vez que não se alcança nenhum resultado positivo em sua aplicação, além de ser desproporcional a forma de ser aplicada, refletindo prejuízo apenas as mulheres em situação socioeconômica frágil, que buscam realizar o aborto de forma clandestina, resultando serias consequências, desde um alto custo ao Estado devido a cuidados prestados às mulheres pós aborto mal procedido e o encarceramento daquelas presas por abortar.<sup>181</sup>

A escolha pelo aborto não é fácil, é uma questão delicada que necessita de amparo e apoio, a mulher precisa ser acolhida, pois deve considerar que essas gravidezes que resultam em aborto, não são planejadas, e essas gravidezes não decorrem apenas do sexo forçado ou da irresponsabilidade, como já visto no decorrer do tema, os métodos contraceptivos não são 100% eficazes.

Quando se trata na descriminalização do aborto um dos principais objetivos é fazer com que mulheres tenham acesso ao sistema de saúde adequado, não é defender uma obrigatoriedade em abortar, muito menos dar início a uma política de incentivo, mas apenas debater o direito dessas mulheres.

Outro ponto é a maternidade, no qual a sociedade impõe que é algo natural da mulher é do instinto dela, fazendo com que aquelas que não desejam ter filhos sejam julgadas socialmente, como se fosse um absurdo o desejo de não ter filhos, a uma cobrança enorme nas mulheres para ter filhos, principalmente quando se casam, como se fosse uma obrigação.

Essas cobranças acarretam mulheres desiludidas pela maternidade, com quadro de depressão, ansiedade e outras doenças mentais, pois para satisfazer os desejos dos outros e não os seus, se submetem a uma experiência, deve desmitificar esse conceito também que a maternidade é algo que está na mulher e

---

<sup>180</sup> FALQUETO, Ana Cláudia Brandão. A Descriminalização do Aborto como Forma de Garantia dos Direitos Humanos das Mulheres à Margem da Sociedade, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-descriminalizacao-do-aborto-como-forma-de-garantia-dos-direitos-humanos-das-mul%20%80%A6>. Acesso em: 18/08/2021

<sup>181</sup> FALQUETO, *op. cit.*.



aflora no momento que tem o filho, a padronização da maternidade causa nas mulheres fortes sentimentos de insatisfação consigo e com o próprio corpo.<sup>182</sup>

Essa conduta de obrigatoriedade sobre os corpos das mulheres, é uma violação a sua liberdade de escolha, a maternidade não é uma vontade de todas, cada uma tem seus objetivos, é algo singular e subjetivo, que se molda no decorrer de sua vivência.

---

<sup>182</sup>ALLEGRETTI, Fernanda Espindola. Aborto e maternidade compulsória: considerações acerca dos direitos reprodutivos das mulheres. 2014. Disponível em <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/cnccdh/article/view/11837>.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou tratar do princípio da dignidade da pessoa humana em relação a autonomia da mulher e seu direito de escolha frente à descriminalização do aborto.

Ao longo do artigo, é perceptível que a luta das mulheres não é atual, e seu enfoque sempre foi buscar o reconhecimento dos direitos femininos, como também a descriminalização do aborto, o reconhecimento de que apenas a mulher deve decidir se deve ou não continuar com a gravidez, sem que haja interferência do Estado.

Com relação ao aborto mostra que a prática sempre ocorreu, acarretando problemas a saúde da mulher e ferindo sua dignidade como pessoa, pois a partir do momento que a criminalização do aborto não está sendo eficaz, o Estado está deixando de garantir uma vida digna e seus direitos quanto pessoa.

Se tornando uma questão social já que a prática é ilegal no Brasil, fazendo com que muitas acabam por buscarem a prática ilegalmente, colocando sua vida em risco, e por consequência gerando um problema de saúde pública, ou seja, de qualquer forma o Estado tem custos com o aborto, porém com a criminalização o custo se torna bem maior.

Deve-se ainda levar em consideração que as mulheres penalizadas, são na maioria das vezes mulheres com condições econômicas e sociais frágeis, que ao buscar ajuda médica, acabam sendo julgadas ou até mesmo sendo denunciadas.

A intenção da descriminalização do aborto, e que o Estado ofereça o procedimento pelo SUS, garantindo que qualquer mulher tenha acesso ao aborto seguro, e tenha seus direitos assegurados.

O estado ao invés de criminalizar a prática, deve criar políticas públicas no sentido de proteger à saúde sexual e reprodutiva da mulher, através de programas sociais que concedam apoio profissional médico, psicológico e de assistência social às mulheres, bem como trabalhar para que as gestações indesejadas ocorram cada vez menos, o método para essa política é instruir mulheres e homens de como utilizar os métodos contraceptivos, como ter acesso a eles, buscar falar da educação sexual e planejamento familiar, essas métodos tem como objetivo atuar na raiz do problema .

A punição do aborto não impede que ele ocorra, apenas fere os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, trazendo prejuízo tanto para saúde física quanto para saúde psicológica por se submeterem aos métodos inseguros.

O Estado deve garantir que todos tenham dignidade e assegurar acesso aos seus direitos, e um desses direitos é o acesso a saúde, e como já aludidos nos outros tópicos, o aborto já ocorre legal ou não, causando inúmeros consequências para as mulheres, inibindo a de ter uma vida digna, portanto não se trata de abortar ou não abortar, mas em quais condições abortar.

Descriminalizar é a possibilidade de concretizar o direito à saúde em todos os momentos, sem barreiras de acesso morais ou legais.

## REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; FIGUEIREDO, Patrícia. **SUS fez 80,9 mil procedimentos após abortos malsucedidos e 1.024 interrupções de gravidez previstas em lei no 1º semestre de 2020**, G1 SP — São Paulo, 2020.

AGUIAR, Leonardo. **Evolução Histórica do Direito Penal**. Disponível em:  
Disponível em:  
<https://leonardoaaaguiar.jusbrasil.com.br/artigos/324823933/evolucao-historica-do-direito-penal>. Acesso em: 05 de agosto de 2021.

ALBARELLO, Jessica. **A proteção ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana: controvérsias acerca do aborto de anencéfalos**. Artigo baseado no Trabalho de Conclusão de Curso em Direito da Unijuí/Três Passos. Ano XXIV nº 44, jul.-dez. 2015 – ISSN 2176-6622. Disponível em:  
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/3047>  
Acesso em: 05 de agosto de 2021.

ALENCAR, Paula Gabriella Ribeiro Dorigatti de. **O direito à vida**. Disponível em:  
[https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-vida/#\\_ftn8](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-vida/#_ftn8).  
Acesso em: 04 de agosto de 2021.

ALLEGRETTI, Fernanda Espindola. **Aborto e maternidade compulsória: considerações acerca dos direitos reprodutivos das mulheres**. Disponível em  
<https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/cnccdh/article/view/11837>.  
Acesso em: 03 de setembro de 2021.

ALVES, Camila Aloisio; BRANDÃO, Elaine Reis. **Vulnerabilidades no uso de métodos contraceptivos entre adolescentes e jovens: interseções entre políticas públicas e atenção à saúde**. Disponível em:  
<https://www.scielo.org/article/csc/2009.v14n2/661-670/pt/>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

ANJOS, Karla Ferraz dos; SANTOS, Vanessa Cruz; SOUZAS, Raquel; EUGÊNIO, Benedito Gonçalves. **Aborto e saúde pública no Brasil: reflexões sob a**

**perspectiva dos direitos humanos.** Disponível em:  
<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/yTbJpnr9CbpSvzVKggKsJdt/abstract/?lang=pt#>.  
 Acesso em:20/08/2021.

ARAGUAIA, Mariana. "**Tabelinha**". Brasil Escola. Disponível em:  
<https://brasilecola.uol.com.br/biologia/tabelinha.htm>. Acesso em 14 de junho de 2021

AROUCA, Sergio. **Mulheres ricas pagam, mulheres pobres morrem'**: aborto em debate na Radis. Escola Nacional de Saúde Pública. Informe ensp. Disponível em:  
<http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/44215>. Acesso em:15/08/2021

BABILÔNIA. **Código De Hamurabi**. Disponível em <https://www.pravaler.com.br/wp-files/download/codigo-de-hamurabi-idioma-portugues-download-pdf.pdf>. Acesso em: 04 de agosto de e 2021.

BAPTISTA, Ana Luiza da costa Andrade. **Não Nascer**: reflexões sobre a história do aborto. Trabalho de conclusão de curso. Universidade federal fluminense instituto de ciências da sociedade e desenvolvimento regional departamento de serviço social de campos dos Goytacazes, Campos dos Goytacazes 2017.

BECARRIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Ed. Ridendo Castigat Mores. 1964.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte geral**. Coleção Tratado de direito penal. volume 1. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte especial**: crimes contra a pessoa. Coleção Tratado de direito penal. volume 2. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, v. 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550. São Paulo, 2011.

BORGES, Gessica. **Os principais filósofos iluministas e suas ideias mais polêmicas**. 2012. Disponível em  
[https://www.ebiografia.com/principais\\_filosofos\\_iluministas\\_suas\\_ideias\\_mais\\_polemicas/](https://www.ebiografia.com/principais_filosofos_iluministas_suas_ideias_mais_polemicas/). Acesso em 15 de agosto de 2021.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico,1988.

BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. Área Técnica de Saúde da Mulher. **Assistência em Planejamento Familiar**: Manual Técnico/Secretaria de Políticas de Saúde. 4a edição – Brasília: Ministério da Saúde, 2002. Disponível em:  
<https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/0102assistencia1.pdf>. Acesso em:17 de agosto de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Direitos sexuais, direitos reprodutivos e**

**métodos anticoncepcionais.** Brasília: Ministério da Saúde. 2009. Disponível em: [http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos\\_sexuais\\_reprodutivos\\_metodos\\_anticoncepcionais.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/direitos_sexuais_reprodutivos_metodos_anticoncepcionais.pdf). Acesso em: 17 de agosto de 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção humanizada ao abortamento:** norma técnica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao\\_humanizada\\_abortamento\\_norma\\_tecnica\\_2ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf). Acesso em: 17 de agosto de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Anencefalia.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54 ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde Voto da Min. Carmem Lúcia. Plenário. Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Brasília-DF, j.11/04/2012a. Informativo do STF n. 661. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm#ADPF%20e%20interrup%C3%A7%C3%A3o%20de%20gravidez%20de%20feto%20anenc%C3%A9falo%20-%2026%3E.%20Acesso%20em:%2029%20ago.%202012>. Acesso em: 09 de agosto de 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal:** parte especial 2. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAITANO, Lara de Alcântara. **O aborto no brasil e as inovações propostas.** Trabalho de conclusão de curso. Curso de direito. Unievangélica. 2018. Disponível em <http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/844>. Acesso em: 18 de setembro de 2021.

CAPEZ, Fernando. **Parte geral.** Coleção Curso de direito penal. Volume 1. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. **História e humanização das penas no Direito brasileiro à luz das Leis nº 9099/95 e nº 9.714/98.** JusBrasil, 2017.

CHAVES, Talyta de Lima. **Bipartida ou tripartida?** Breves considerações sobre a teoria adotada pelo Código Penal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3997, 11 jun. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/28195/bipartida-ou-tripartida-breves-consideracoes-sobre-a-teoria-adotada-pelo-codigo-penal>. Acesso em: 02 de agosto de 2021.

COSTA, Amanda Ribeiro da. **Descriminalização do Aborto.** Trabalho de conclusão de curso, Universidade Vale Do Rio Doce Faculdade De Direito, Ciências Administrativas E Econômicas Curso De Direito, Governador Valadares. Minas Gerais. 2011. Disponível em <https://www.univale.br/wp-content/uploads/2019/07/Descriminaliza%C3%A7%C3%A3o-do-aborto.pdf>. Acesso em: 20 de setembro de 2021.

CWIAK. c, md, mph. berga ls, md. **Contraception.** sam [the original english language work has been published by decker intellectual properties inc. hamilton, ontario, canada. copyright © 2014 decker intellectual properties inc. all rights reserved. Tradução: Paulo Henrique Machado. Revisão Técnica: dr. Lucas Santos

Zambon. Disponível em: <https://www.medicinanet.com.br/conteudos/acp-medicine/7166/contracepcao.htm>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

DEROSA, M. **Precisamos falar sobre o aborto**: mitos e verdades. 3ª. ed. Florianópolis: SC. 2018.

EMANUELE, Rodrigo Santos. **Teorias da conduta no Direito Penal**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3538/Teorias-da-conduta-no-Direito-Penal>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

ESPÍRITO SANTO. **Aedes Aegypti**, Secretaria de Estado da Saúde, Microcefalia. Disponível em: <https://mosquito.saude.es.gov.br/microcefalia>. Acesso em:09 de agosto de 2021.

ESTEFAM, André. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**– parte geral. Coleção esquematizado/ coordenador Pedro Lenza. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

FALQUETO, Ana Claudia Brandão. **A Descriminalização do Aborto como Forma de Garantia dos Direitos Humanos das Mulheres à Margem da Sociedade**,2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-descriminalizacao-do-aborto-como-forma-de-garantia-dos-direitos-humanos-das-mul%E2%80%A6>. Acesso em:18 de agosto de 2021.

FELIZARDO, Maria Valquíria Rodrigues; MARTINS, Ricardo. **Aborto - dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/aborto-dignidade-da-pessoa-humana-e-o-direito-a-vida/>. Acesso em:10 de agosto de 2021.

FREITAS, Fernando. **Rotinas em Ginecologia**. In: Anticoncepção. 6ª Edição. Editora Artmed. São Paulo – SP, Última Atualização: 16/03/2021. Disponível em: <https://www.gineco.com.br/saude-feminina/metodos-contraceptivos/ligadura-de-trompas>. Acesso em:17 de agosto de 2021.

GALEOTTI, Giulia. **História Do Aborto**. 1ª. Ed. Portugal. Lisboa. 2007.

GONÇALVES, Pedro Correia Gonçalves. **A era do humanitarismo penitenciário**: As obras de John

Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham, R. Fac. Dir. UFG, V. 33, n. 1, p. 9-17, jan. / jun. 2009, p.3. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/download/9792/6687/0>. Acesso em 12 de agosto de 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Trad. de notas e citações Luciana Yonekawa. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado** – parte especial. Coleção esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. 10<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: dos crimes contra a pessoa**. 21<sup>a</sup>. ed. Coleção sinopses jurídicas volume 8. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

IBAIXE JUNIOR, João. **Legalizar ou descriminalizar o aborto**: variações para a clareza de um debate. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338472/legalizar-ou-descriminalizar-o-aborto--variacoes-para-a-clareza-de-um-debate>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

JESUS, Damásio de. **Parte especial**: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP. atualização André Estefam. vol. 2. 36<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

KALSING, Vera Simone Schaefer. **O debate do aborto**. Cad. Pagu, Campinas, n.19, p. 279-314, 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-83332002000200011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332002000200011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em:15 de agosto de 2021.

KARDEC, Allan. **O livro dos espíritos**. Prefaciado por Hermínio Miranda Allan Kardec. Tradução Sandra Keppler. 6<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Mundo Maior Editora, 2012.

MAIA, Mônica Bara. **Direito de decidir**: múltiplos olhares sobre o aborto. Organização Mônica Bara Maia. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

MARCOLINO, Clarice. **Planejamento familiar e laqueadura tubária**: análise do trabalho de uma equipe de saúde. Cad. Saúde pública, Rio de Janeiro, 20(3):771-779, mai-jun, 2004. Disponível em: [https://www.scielosp.org/article/csp/2004.v20n3/771779/#:~:text=Em%201997%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20da,maiores%20de%2025%20anos%20ou](https://www.scielosp.org/article/csp/2004.v20n3/771779/#:~:text=Em%201997%2C%20o%20Minist%C3%A9rio%20da,maiores%20de%2025%20anos%20ou).)). Acesso em:17 de agosto de 2021.

MARTINS, João. **Conceito analítico de crime e teoria da ação**. Disponível em: <https://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934887/conceito-analitico-de-crime-e-teoria-da-acao#comments>. Acesso em 04 de agosto de 2021.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais**: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. Sur - revista internacional de direitos humanos, 2008.

MATOS, Fernanda Patrícia Lopes. Aborto: **Liberdade de escolha ou crime**. Unipac, Barbacena–MG: 2011. Disponível em: <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tccfe9ee4442ac41a0909a985d347a32b74.pd>>. Acesso em: 7 de agosto de 2021.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP. volume 2, 36<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2021.



MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MORAIS, Graziela Ramalho Galdino de. **Roe versus Wade**: uma perspectiva bioética da decisão judicial destinada a resolver um conflito entre estranhos morais. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília, 2007. Universitas JUS, Brasília, n. 18, p. 1-79, jan./jun. 2009.

MOURA, Roberto Barbosa de. **Aborto**: direito, moral e religião. Trabalho de conclusão de curso. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/5250/1/robertabarbosademoura.pdf>. Acesso em: 07 de agosto de 2021

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 43ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NEVES, Bruna de Almeida; ALCÂNTARA, Guilherme Gonçalves. Implicações da criminalização do aborto no Brasil frente aos direitos sexuais e reprodutivos: um olhar sobre a autonomia da mulher. Revista Humanidades e Inovação v.7, n.19 – 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3766>. Acesso em: 12/08/2021

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. 4ª. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Daniel Canavese de; POLIDORO, Maurício. Organização Mundial da Saúde. **Saúde sexual, direitos humanos e a lei**. Tradução realizada por projeto interinstitucional entre Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto Federal do Rio Grande do Sul, Universidade Federal do Paraná, coordenadores do projeto: Daniel Canavese de Oliveira e Maurício Polidoro - Porto Alegre: UFRGS, 2020.

OLIVEIRA, Daniel Kessler de. **A criminalização do aborto e a eterna confusão do direito com a religião**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/520056973/a-criminalizacao-do-aborto-e-a-eterna-confusao-do-direito-com-a-religiao>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

OLIVEIRA, Renata Regina de. **Das medidas de despenalização no Direito Processual Penal brasileiro**. Medidas despenalizadoras, a saber: composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3159, 24 fev. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21155>. Acesso em: 4 de agosto de 2021.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Abortamento seguro**: orientação técnica e de políticas para sistemas de saúde – 2ª ed.1. Aborto induzido. 2.Cuidado pré-natal. 3.Bem-estar materno. 4.Política de saúde. 5.Guia. I. Organização Mundial da Saúde. 2013. Disponível em:

[http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437\\_por.pdf;jsessionid=AEEE29BB6B0EB5F882D1F971BA6B40D4?sequence=7](http://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/70914/9789248548437_por.pdf;jsessionid=AEEE29BB6B0EB5F882D1F971BA6B40D4?sequence=7). Acesso em: 01 de setembro de 2021.

OMS. Organização Mundial da Saúde. Departamento de Saúde Reprodutiva e Pesquisa (SRP) da Organização Mundial da Saúde (OMS) e Escola Bloomberg de Saúde Pública/Centro de Programas de Comunicação (CPC) da Universidade Johns Hopkins, Projeto INFO. **Planejamento Familiar: Um Manual Global para Prestadores de Serviços de Saúde**. Baltimore e Genebra: CPC e OMS, 2007. Disponível em <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/planejamento-familiar-um-manual-global-oms/>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

OMS. Organização Mundial da Saúde. **Elegibilidade dos contraceptivos para mulheres com alto risco de infecção pelo HIV**. Diretriz: recomendações sobre o uso de métodos contraceptivos por mulheres com alto risco de infecção pelo HIV [Contraceptive eligibility for women at high risk of HIV. Guidance statement: recommendations on contraceptive methods used by women at high risk of HIV]. Genebra: Organização Mundial da Saúde; 2020.

PACHECO, Eliana Descovi. **Elucidação sobre o aborto e sua evolução**. Revista 40, Âmbito jurídico, 2007. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/elucidacao-sobre-o-aborto-e-sua-evolucao/>. Acesso em:17 de agosto de 2021.

PACHECO, Eliana Descovi. **O aborto e sua evolução histórica**. 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3764/O-aborto-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em:17/08/2021.

PASSARINHO, Nathalia. **Grávida que teve pedido para interromper gestação negado pelo Supremo faz aborto na Colômbia**. Disponível:

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42292032>. Acesso em:15 de agosto de 2021.

PERES, Ana Claudia. **Educação sexual, que programas e políticas públicas são mais eficazes quando o assunto é o sexo na adolescência?** Revist. Online,2020. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/index.php/home/reportagem/educacao-sexual>. Acesso em:17 de agosto de 2021.

PIMENTEL, Silvia; VILLELA, Wilza. **Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil**. Cienc. Cult. vol.64 no.2 São Paulo Apr./June 2012.

PINHEIRO, Pedro. **Diu (Dispositivo Intrauterino)**: Tipos e Indicações. Revista MD Saúde, 2021. Disponível em:

<https://www.mdsaude.com/ginecologia/anticoncepcionais/diu-mirena/>. Acesso em:17/08/2021.

PINHO, Marcia. **A Dignidade Humana e a Militância Pró-Aborto**. Artigo Acadêmico, São Paulo, 2014.

PINTO, Alessandra Caligiuri Calabresi. **A Direitos das mulheres: igualdade, perspectivas e soluções**. 1ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

PORFÍRIO, Francisco. **Positivismo**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/positivismo.htm>. Acesso em 05 de março 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RAMOS, Sérgio dos Passos. **O que você ainda não sabe sobre a sexualidade masculina**. Tradução. Matarazoo, Maria Helena. 3ª. Edição. São Paulo: Summus, 2021.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza Rebouças; DUTRA, Elza Maria do Socorro. **Não nascer: Algumas Reflexões Fenomenológico-Existenciais Sobre A História Do Aborto**. Psicologia em Estudo, Maringá, v. 16, n. 3, p. 419-428, jul. /set. 2011.

ROBERT, Luciana Mendes Pereira, Artigo de revista: O direito à vida. Scientia iuris: revista do curso de mestrado em direito negocial da UEL. Imprensa: Londrina, Universidade Estadual de Londrina, 1997.

**ROE X WADE**: Direitos das Mulheres nos EUA. Direção: Ricki Stern e Anne Sundberg. Documentário Político. Estados Unidos: Netflix, 2018.

ROMANO, Rogério Tadeu. **O aborto e o caso Roe vs. Wade**. Revista Jus Navigandi, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73426/o-aborto-e-o-caso-roe-vs-wade>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

SÁ, André Beltrão Gadelha de. **Evolução histórica do aborto**. Conteúdo jurídico. Brasília. DF. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/47418/evolucao-historica-do-aborto>. Acesso em: 17 de agosto 2021.

SANTOS, Klecyra Marrone Candido dos Santos. **Legislação sobre o aborto e seu impacto na saúde da mulher-Impacto do aborto na mulher**. Artigo. Jus Brasil-2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel ; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre estado e religião**. São Paulo: Atlas, 2013.

SCAVONE, Lucila. **Políticas feministas do aborto**. Revista Estudos Feministas. Estudos Feministas, Florianópolis, 16(2): 440, maio-agosto/2008.

SCHOR, N.; ALVARENGA, A. T. **O Aborto: Um Resgate Histórico e Outros Dados**. Rev. Bras. Cresc. Dás. Hum., São Paulo, 1994.

SILVA, Priscilla Neves. **Aborto em águas internacionais e o caso "Women on Waves"**. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consultas/Artigos?articulista=Priscilla%20Neves%20Silva>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SILVEIRA, Carlos Eduardo. **Prática do aborto na sociedade contemporânea**.

Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13484-13485-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SILVEIRA, Carlos Eduardo. **Prática do aborto na sociedade contemporânea**.

Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13484-13485-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo: **Direito penal: parte geral**. 1ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SOARES, Renan. **Aborto realizado por brasileira na Colômbia configura crime ao retornar ao Brasil?** Disponível em:

<https://renansoares7127.jusbrasil.com.br/artigos/529716036/aborto-realizado-por-brasileira-na-colombia-configura-crime-ao-retornar-ao-brasil>. Acesso: 15 de agosto de 2021.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo** / Ricardo Maurício Freire Soares. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOGIA-BR e CNE-FEBRASGO de Ginecologia Infante Puberal. Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia. **Reflexões sobre a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência**. Rev. 2021. Disponível em: <https://www.febrasgo.org.br/pt/noticias/item/1210-reflexoes-sobre-a-semana-nacional-de-prevencao-da-gravidez-na-adolescencia-2021>. Acesso em: 17 de agosto de 2021.

SOUSA, Luciana Silva. **Aborto: Direito à Vida ou Dignidade da Pessoa Humana?** Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista\\_v22\\_n3/revista\\_v22\\_n3\\_334.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v22_n3/revista_v22_n3_334.pdf). Acesso em: 10 de agosto de 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas corpus 124.306**. Rio de Janeiro, min. Roberto Barroso, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADPF 54**. DF. Relator Ministro Marco Aurélio Melo, 2012.

SUAREZ, Joana. **A cada hora, duas mulheres procuram o SUS após o aborto**. Jornal Tempo. Belo Horizonte- MG, 2017.

UFPB. Universidade Federal da Paraíba. Serviço de Assistência Especializada Familiar Materno Infantil. Hospital Universitário Lauro Wanderley, OMS.

**Recomendações sobre uso de contraceptivos para mulheres com HIV**.

Disponível em: <https://www.ufpb.br/saehu/contents/noticias/oms-revisa-recomendacoes-no-uso-de>

contraceptivos#:~:text=carrossel%20de%20imagens,A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde%20(OMS)%20revisou%20suas%20orien ta%C3%A7%C3%B5es%20sobre,DIUs)%20exclusivos%20de%20progestog%C3%A Anio%2C%20sem. Acesso em:17 de agosto de 2021.

VALENTE, Vitor. **Direito penal:** fundamentos preliminares e parte geral, art. 1º ao 120. 1ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

VEIGA, Edison. **Aborto:** o que levou a Igreja Católica a considerar essa prática pecado no século 19. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57783604>. Acesso em:15 de agosto de 2021.

VIOTTI, Maria Luiza Ribeiro. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher.** Pequim, 1995. Disponível em [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_beijing.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf). Acesso em: 27 de agosto de 2021.

VOLTAIRE, François-Marie Arouet. **Só Filosofia.** Virtuuous Tecnologia da Informação, 2008-2021. Disponível em: [http://www.filosofia.com.br/historia\\_show.php?id=90](http://www.filosofia.com.br/historia_show.php?id=90). Acesso em 17 de agosto de 2021.

XAVIER, Luciana Pedrosa; LUCCHESI, Guilherme Brenner. **O caso Roe vs. Wade e o sistema de litígio estratégico nos Estados Unidos.** Revista Consultor Jurídico, 23 de abril de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-23/direito-civil-atual-roe-vs-wade-sistema-litigio-estrategico-eua>. Acesso em:18 de julho de 2021.

ZYLBERKAN, Mariana. **Quem são os grupos que tentaram impedir o aborto de menina de 10 anos.** Gravidez de criança estuprada pelo tio foi interrompida com autorização da Justiça; religiosos e parlamentares protestaram no hospital e houve tumulto. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos/> Leia mais em: <https://veja.abril.com.br/brasil/quem-sao-os-grupos-que-tentaram-impedir-o-aborto-de-menina-de-10-anos/>. Acesso em:15 de agosto de 2021.